

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**  
**DIREITO**  
**TALLES HENRIQUE ELIAS GONÇALVES**

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM  
CARÁTER ANTECEDENTE**

**Três Pontas**

**2019**

**TALLES HENRIQUE ELIAS GONÇALVES**

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM  
CARÁTER ANTECEDENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Esp. Marcelo Figueiredo.

**Três Pontas  
2019**

**TALLES HENRIQUE ELIAS GONÇALVES**

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM  
CARÁTER ANTECEDENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca  
examinadora composta pelos membros

Aprovado em 04 / 12 / 2019

Prof. Esp. Marcelo Figueiredo

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do orientador

Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. Esp. Tamyres Vieira Ferreira Ramos

---

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico o presente trabalho a todos aqueles que contribuíram para sua realização principalmente a minha família que nas constantes horas de estudos, sempre me apoiaram e me mostraram que a dificuldade levaria a um caminho de satisfação pelo dever cumprido.

Ao meu orientador, que me deu o suporte necessário para que o projeto pudesse estar nos moldes necessários. E por Deus, que me deu saúde, para realizar tudo.

“Foco é dizer não”.

Steve Jobs

## RESUMO

A presente monografia disporá sobre a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituída pelo Código de Processo Civil de 2015. A estabilização da tutela antecipada é um procedimento previsto no CPC/2015, que está elencada no capítulo da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, no qual, para ser atendida deve ocorrer em casos de urgência de natureza satisfativa, tendo a mesma, atender os requisitos dos artigos 303 e 304 do CPC/2015. Sendo assim, a tutela provisória pode ser concedida de duas formas: tanto a de urgência quanto a de evidência. O objetivo principal é conceituar o instituto visando esclarecer os procedimentos, bem como evidenciar o processo da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, demonstrando suas características e formas no Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Tutela Provisória. Tutela de Urgência Antecipada. Tutela de Evidência. Estabilização da Tutela de Urgência Antecipada.

## ABSTRACT

*This monograph will provide for the stabilization of the anticipated custody in advance, established by the Code of Civil Procedure 2015. The stabilization of the early custody is a procedure provided for in CPC / 2015, which is listed in the chapter of the anticipated tutelage required in advance. which, in order to be met, must occur in urgent cases of a satisfactory nature, having the same as meeting the requirements of articles 303 and 304 of CPC / 2015. Thus, provisional custody can be granted in two ways: urgency as well as evidence. The main objective is to conceptualize the institute in order to clarify the procedures, as well as to highlight the process of stabilization of the provisional relief of anticipated urgency in advance, demonstrating its characteristics and forms in the Code of Civil Procedure.*

**Keywords:** *Provisional Guardianship. Advance Emergency Tutelage. Evidence Tutelage. Stabilization of Early Emergency Guardianship.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 PROCESSO CIVIL BRASILEIRO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 A elaboração do Código de Processo Civil de 1973: da alteração do Código de Processo Civil de 1939 .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Tutela provisória: noções conceituais .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 Da classificação das tutelas provisórias .....</b>	<b>18</b>
<b>2.4 Tutela provisória: regras gerais .....</b>	<b>20</b>
<b>3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 Tutela Cautelar requerida em caráter Antecedente .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente .....</b>	<b>35</b>
<b>4 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE .....</b>	<b>41</b>
<b>5 RECURSOS CABÍVEIS CONTRA DECISÃO QUE VERSAR SOBRE TUTELA PROVISÓRIA .....</b>	<b>50</b>
<b>8 CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Nesta monografia, analisa-se o instituto da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada, requerida em caráter antecedente, sob a ótica do novo Código de Processo Civil.

O instituto jurídico da tutela provisória está regulado na Parte Geral do Código de Processo Civil, em seu Livro V denominado “Da Tutela Provisória”. Em seu título I, trata das disposições gerais, nos artigos 294 a 299 do Código. No título II, capítulo I, vem tratando da Tutela de Urgência, onde suas ramificações estão enumeradas nos artigos 300 a 302 do Código. No capítulo II, que é objeto do presente trabalho monográfico, o instituto da tutela é tratado como “Do Procedimento da Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente”, estando expostas nos artigos 303 a 304. A seguir o capítulo III, trata “Do procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente” seguindo seus artigos 305 a 310. Por fim, no Título III, trata-se “Da Tutela da Evidência”, onde está inserida o artigo 311 no Código.

O objeto do instituto da tutela provisória é, em suma, dar uma resposta célere a uma demanda urgente (tutela de urgência) ou cuja probabilidade do direito da parte esteja evidenciada de plano (tutela provisória da evidência), para que não se prolongue o direito que poderia ser resolvido no início do processo, equilibrando-se, assim, a justa distribuição do processo.

A tutela provisória de urgência conforme a legislação, é um resultado de uma atividade jurisdicional de cognição sumária diante da presença do *periculum in mora*, onde para sua requisição deve se atender os requisitos que cabalmente comprovem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência, por sua vez é subdividida em outras duas tutelas, como a tutela cautelar e a tutela antecipada. A tutela cautelar será destinada a resguardar o resultado útil do processo nos casos que coloquem perigo a eficácia do pedido principal, já a tutela antecipada, se dá como satisfação, pois a decisão do Magistrado antecipa o resultado, no qual, só seria alcançado no fim do processo. No que se refere ao momento para ser concedida, a tutela provisória de urgência, pode ser requerido em caráter antecedente e incidental, conforme abordado no artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Por sua vez, o principal tema a ser discorrido na presente monografia, será sobre a estabilização da tutela de urgência requerida em caráter antecedente, no qual, para que a tutela se torne estável, não poderá ocorrer recurso da decisão que aborda o artigo 303 do CPC/2015.

Portanto, a pesquisa abordará conceitos, características, e momento em que a estabilidade poderá ser requerida, entre outros, para melhor esclarecimento e resposta dos leitores.

## 2 PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Com o decorrer dos tempos, a sociedade humana vivencia uma incessante transformação, e diante desse fato, a legislação processual brasileira segue aos poucos se modernizando.

Desta forma, o direito processual brasileiro, deve-se atualizar-se constantemente, e para isto, Gisele Leite, explica:

[...] o direito processual tal qual qualquer outro ramo do Direito precisa modernizar-se e evoluir conforme as necessidades sociais, políticas e culturais além de prover adequado uso de instrumentos à disposição para sua efetivação. Recentemente, em 30 de janeiro do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça, aprovou o uso de WhatsApp como ferramental para intimações em todo o Judiciário. Sendo certo que o referido aplicativo já tem sido usado por magistrados de pelo menos doze Tribunais de Justiça.

O principal intuito do uso do recurso tecnológico é empreender maior celeridade ao processo judicial, o que já se materializou em Minas Gerais, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Paraná, Maranhão, Alagoas, Ceará, Acre, Mato Grosso, Pernambuco e no Distrito Federal. E, no Sergipe e Pará, o aplicativo já se encontra em fase de implantação. A decisão do CNJ ocorreu em junho de 2017 durante o julgamento virtual de um procedimento de controle administrativo, em que o TJGO havia proibido o uso do aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO. Sem dúvida, o referido aplicativo aperfeiçoa a celeridade processual no cotidiano forense e facilitou em muito o cumprimento de intimações, além de resultar em redução de custos e gastos, além de reduzir as reclamações de partes litigantes insatisfeitas, quando se tenta a comunicação de atos pelo telefone. (LEITE, 2018, p.1).

Todavia, para que a legislação processual atingisse a satisfação sobre a sociedade, o Código de Processo Civil de 2015 fora promulgado e debatido pela comunidade política e científica, para que obtivesse um avanço na qualidade do bem pretendido, para atender as pretensões jurisdicionais, no qual, se encaminhasse com eficiência e celeridade<sup>1</sup>.

Deste modo, o Código de Processo Civil pode-se dizer que, reside um suporte para as outras legislações, para o qual se apoiam os demais institutos processuais civis, contendo um sistema, para o qual, pode-se aplicar de forma complementar e subsidiariamente.

---

<sup>1</sup> [...] no período compreendido entre os anos de 1939 e 2013, a legislação processual apresentou avanços, por exemplo: abrangeu a legitimidade para algumas ações, introduziu novos modelos processuais, adaptou a legislação à realidade da prática forense.

A iminência da promulgação de um novo Código de Processo Civil, debatido e estudado pela comunidade política e científica, gera expectativas à Sociedade, que clama por um processo que satisfaça às pretensões com qualidade, agilidade e eficiência. (MIOTTO, 2013, p.2).

Portanto, no momento presente, o Poder Judiciário Brasileiro encontra-se congestionado com processos em andamento, dado as controvérsias que perpetuam no tempo, pois até mesmo os conflitos mais banais almejam uma decisão proferida pelo magistrado para sanar as divergências advindas da convivência social. Porém, o aumento sucessivo dos processos em curso acarreta o obstáculo da morosidade, que de modo paulatino, dificulta o acesso àqueles que clamam por uma sentença emergencial de mérito.

Destarte, é múnus estatal a pacificação dos conflitos sociais que surgem através dos tempos, sendo imprescindível a sua atuação, a fim de alcançar a essencialidade da justiça.

Todavia, uma das maiores dificuldades do direito processual civil é o tempo elevado para a solução de um litígio, pois, o constante número de processos em trâmite no Poder Judiciário, resulta na lentidão e, conseqüentemente, em um desfecho menos célere, haja vista que o Estado necessita de adequado lapso temporal para efetivação da demanda.

Segundo o autor WAMBIER (2019 apud SANTOS, 2019) "a prestação jurisdicional tardia, pode ser considerada, na maioria das vezes, uma tutela jurisdicional vazia, sem conteúdo", uma vez que, perante sua competência, o Magistrado tem a função de resolver os litígios de forma mais ágil.

Desta maneira, os autores dispõem:

[...] como forma de abrandar os efeitos do tempo nos processos e, principalmente, para fazer frente aos novos padrões de tempo na sociedade, o legislador adotou formas de tutelas de urgência, de natureza provisória, para assegurar a efetividade do provimento final, com a finalidade de afastar o risco decorrente da morosidade do processo. Porém, esta sumarização do conhecimento deve ser reconhecida como relativa, com o objetivo de evitar o desequilíbrio entre a celeridade, o contraditório e a segurança jurídica. (MENDES; SILVA 2016, p.2).

Diante exposto, os cidadãos ao serem ameaçados ou lesados, teriam como o instrumento de defesa a tutela jurisdicional, sendo imprescindível a intervenção do órgão julgador para solucionar a lide.

[...] a tutela jurisdicional, por sua vez, será prestada pelo Estado, o qual, compromissado a tornar efetiva a aplicação das normas preexistentes, terá de alcançar aos indivíduos lesados ou ameaçados pelo descumprimento destas a devida proteção. Fala-se em assistência, amparo ou defesa oferecida pelo Estado por meio de seus órgãos jurisdicionados, a fim de alcançar o direito aos indivíduos, ZAVASCKI (2009 apud ZIMERMANN 2018, p.09).

Entretanto, para que o direito seja alcançado, a parte precisa aguardar o decurso do processo judicial. “Por vezes, seja em razão da urgência ou da evidência dos direitos do autor, a tutela que só lhe seria alcançada ao final da demanda poderá ser antecipada, ficando revestida de caráter provisório, ou seja, podendo ser revista”, como trata ZIMERMANN (2018, p.10).

Por fim, para reduzir a trajetória a ser trilhada até a conclusão da tutela jurisdicional, o legislador trouxe para o ordenamento jurídico o instrumento da tutela provisória. Destarte, o capítulo seguinte tem o propósito de elucidar o dispositivo da tutela provisória de 1939, passando para o Código de 1973, para que no fim, possa explicar alguns procedimentos do atual Código de Processo Civil, e assim, consecutivamente, será demonstrado o conceito, classificações nos tópicos a seguir.

## **2.1 A elaboração do Código de Processo Civil de 1973: da alteração do Código de Processo Civil de 1939**

O Código de Processo Civil de 1939 após seu surgimento, gerou muitas opiniões, propiciando discordâncias e críticas. Segundo CÂMARA (2016 apud LEITE, 2018) expõe: [...] “que o CPC/1939 não veio a galgar o ideal das codificações, olvidando de abranger todo o processo civil e comercial brasileiro, para confiar uma parte de sua importante matéria à legislação esparsa. O que comprometeu em muito a noção sistematicidade”.

Todavia, o Código de Processo Civil de 1939 teve sua promulgação e subsequentemente acarretou sua alteração por diversas leis se transformando com o passar dos tempos em uma legislação processual civil brasileira fragmentada, como exposto pela autora Gisele Leite, sendo uma “colcha de retalhos”.

Para que o Código de Processo Civil de 1939 dispusesse de uma reforma, em 1961 o Ministro da Justiça Oscar Pedrosa Horta designou tal missão para Alfredo Buzaid. Sucessivamente o código se justificou-se com a necessidade de corrigir as imperfeições e assim, redigir a codificação que melhor se adequasse à pluralidade de culturas, crenças, ideias da sociedade brasileira bem como a intenção de aperfeiçoamento dos institutos processuais (MIOTTO, 2013).

Em 1963, o Instituto de Direito Processual Civil oportunizou um congresso nacional, com intuito de averiguar e analisar o anteprojeto de Buzaid. Consequentemente foi arquitetado

o anteprojeto de CPC em 1964, e assim apresentado no mês de janeiro. Posteriormente, a exibição do anteprojeto fora submetido à revisão por José Frederico Marques, Luís Machado Guimarães, Luís Antônio de Andrade. Em seguida, o mesmo foi conduzido à apreciação do Congresso Nacional por meio da mensagem 210 de 1972, no qual passou-se na transformação da Lei 810/1972 (LEITE, 2018). Ademais, posteriormente fora recepcionado e promulgado pela Lei Federal 5.869, de janeiro de 1973.

No entanto, LEITE (2018), traz que [...] “é verdade que se comparado o Código Buzaid com seu antecessor, não se identificou significativas alterações. Pois as categorias fundamentais mantiveram-se no mesmo modelo e o processo de conhecimento não apresentou mudanças em suas fases”.

E para melhor entendimento DINAMARCO (2000 apud LEITE, 2018) expõe:

[...] o CPC de 1973 fora elaborado com a finalidade de ser um novo ordenamento, o que, o refletia o estado da doutrina nacional da época. Portanto, percebe-se que o CPC de 1973 não significou uma revolução em comparação com o anterior, posto que consagrava um modelo processo bem equivalente ao anterior. E, apesar de apresentar melhor aspecto estético, no tocante a alguns institutos e aperfeiçoou tantos outros, poderia ser considerado ainda como um código individualista, tal como o de antes, porém, o estilo de processo e dos procedimentos não fosse os mesmos de outrora [...]. DINAMARCO (2000 apud LEITE, 2018).

Destarte, o Código de Processo Civil de 1973, após sua entrada em vigor, apresentou medidas de proteção à satisfação do mérito, nas quais foram denotados casos considerados de urgência nas circunstâncias em que o bem não sofresse risco ou lesão.

Nesta senda, o processo cautelar brasileiro fora disposto no referido Código, mais notadamente no livro III, sob título único (Das medidas cautelares) e sob dois capítulos: “Das disposições gerais” e “Dos procedimentos cautelares específicos”, assim como reza os artigos 796 a 889 do referido instrumento normativo.

Quanto a referida codificação, nota-se que o legislador instituiu poder geral cautelar (conforme art. 798 do CPC/73<sup>2</sup>) bem como medidas específicas para o acautelamento (nominadas<sup>3</sup>) da satisfação do mérito. Todavia, quanto à evolução normativa, eis que a Lei

---

<sup>2</sup> CPC/73 – Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

<sup>3</sup> São as ações cautelares reguladas sob denominação “procedimentos cautelares específicos (Capítulo II, Livro III do CPC/73)

8.952 de 1.994 (que alterou o art. 273 do CPC/73) instituiu as tutelas antecipadas, de modo que antes da codificação processual de 2015 houve a somatória das medidas cautelares - mais notadamente as medidas cautelares gerais e específicas, bem como a tutela antecipada.

Assim, eis que a proteção do mérito dava-se antecipadamente em razão do direito postulado (tutela antecipada), ou mesmo com o condão de acautelamento parcial ou total do bem pretendido, tendo em vista o risco da perda daquele bem (móvel ou imóvel) em ameaça (medida cautelar)<sup>4</sup>. Ademais, para que fosse possível a instauração do processo cautelar, o mesmo dispunha a ser implantado antes ou durante o processo principal<sup>5</sup>. Assim, em prol da proteção do bem processual pretendido, eis que o legislador vem instituindo meios de satisfação do mérito para a eficácia do meio processual. Nesta linha de raciocínio, eis que FOURAKIS (2016) explana:

[...] ocorre que, a necessidade da prestação jurisdicional torna-se pesada, devido a toda a liturgia processual prevista na lei, a tutela não será prestada de forma imediata, motivo pelo qual, fez-se necessário o desenvolvimento de mecanismos que resolvessem tal lacuna da prestação jurisdicional. (FOURAKIS, 2016).

Assim, para melhor entendimento da diferenciação sobre as tutelas, a autora Kryss Fourakis, elucida com perfeição:

[...] a Tutela Antecipada é baseada na verossimilhança da alegação e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa. Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo artigo 273 do Código de Processo Civil/73 entra na sentença de mérito, já que possibilita, no plano da atividade executiva a execução de alguma prestação que haveria de ser prestada depois da sentença de mérito.

---

<sup>4</sup> O Código de Processo civil em vigor (1973) possui medidas de proteção que permitem tutelar situações consideradas de urgência nas hipóteses em que o bem que se desejam proteger ou assegurar corra sério risco de lesão ou perda. [...]. A tutela antecipada permite ao postulante, caso deferido, conseguir desde logo o que só seria possível no momento da sentença, já a cautelar visa a assegurar ou acautelar um bem do risco de perda. [...] Os requisitos para a concessão da são prova inequívocos ou verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Já na cautelar e no sistema dos Juizados Especiais os requisitos são a fumaça do bom direito (suporte fático e probatório capazes de “convencer” o magistrado que aquela situação ocorreu) e o perigo que a demora constituída pela lesão grave ou de difícil reparação que corre risco a pessoa ou bem. (LIMA, 2016).

<sup>5</sup> [...] se o processo é instaurado antes, é denominado processo cautelar antecedente ou preparatório. E se é instaurado durante o processo principal, é denominado processo cautelar incidental. O que se observa é que o Estado travestido em sua função de juiz deverá prestar a tutela jurisdicional por meio dos processos de conhecimento e de execução. No processo de conhecimento, objetiva-se um pronunciamento jurisdicional, em que o Estado-juiz aplica o direito à situação fática que lhe foi apresentada. Já no processo de execução, intenta-se conceder efetividade ao que foi decidido no Processo de Conhecimento, realizando-se o direito que adveio do mandamento judicial ou de documento ao qual a legislação confere força e eficácia semelhantes a de uma sentença judicial. Ocorre que, a necessidade da prestação jurisdicional torna-se pesada, devido a toda a liturgia processual prevista na lei, a tutela não será prestada de forma imediata, motivo pelo qual, fez-se necessário o desenvolvimento de mecanismos que resolvessem tal lacuna da prestação jurisdicional. (FOURAKIS, 2016).

Tutela Cautelar, sobre a tutela pode se afirmar que o processo cautelar possui características das funções de processo de conhecimento e de execução, tendo como *objetivo específico a prevenção*. É uma forma de proteção jurisdicional que, *devido urgência*, deve tutelar a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente. Outra característica da Tutela Cautelar: *é um processo passível de revisão ou cassação* antes mesmo da decisão de mérito e que se subordina, a decisão do processo principal, por sua natureza e fim específico, redonda em decisão judicial de eficácia temporária e provisória. Sua duração e validade correspondem ao tempo em que se aguarda a solução do processo principal. (FOURAKIS, 2016) (destaque do autor).

Inobstante, o procedimento cautelar mantinha algumas características, no qual, é possível versar como: a instrumentalidade, a provisoriedade, a revogabilidade, a modificabilidade e a fungibilidade, conforme elucidado a seguir:

- a) [...] a instrumentalidade: O processo cautelar se liga a um outro processo, chamado principal, cuja a efetividade tem o fim de assegurar. A medida cautelar é o provimento jurisdicional cujos efeitos asseguram a efetividade do processo principal. A medida cautelar tem um caráter instrumental ao processo principal.
- b) a provisoriedade: O provimento cautelar será substituído, com a concessão da tutela definitiva à pretensão. O processo cautelar tem duração limitada, e está destinado a ser substituído pela decisão do processo principal.
- c) a revogabilidade: Esta característica advém da profundidade da cognição para a formação do juízo acerca da procedência ou improcedência da prestação cautelar. Pois para concessão deste tipo de provimento jurisdicional, exige-se que o juiz decida apenas com base em cognição sumária, isto é, com base em juízo de probabilidade. A revogabilidade da medida cautelar encontra-se disposta no art. 807 do Código de Processo Civil de 1973. Para que ocorra a revogação da medida cautelar, basta que se verifique a inexistência do direito substancial afirmado pelo demandante. O desaparecimento da situação de perigo acautelada é outra causa de revogação da medida cautelar. Portanto, o desaparecimento de qualquer um dos requisitos, seja o *fumus boni juris* ou o *periculum in mora*, levará a revogação da medida anteriormente concedida.
- d) a modificabilidade: A modificação da medida cautelar pode ocorrer a qualquer tempo, e pode ser decretada nos próprios autos do processo cautelar ou do processo principal, após o término daquele. Um exemplo de modificação das medidas cautelares é a medida cautelar de sustação de protesto, deferida *inaudita altera parte*, que, quando da efetivação da medida, se verificar que o protesto já foi realizado, tornando a sustação despida de efetividade.
- e) a fungibilidade: Prevista no art. 805 do Código do Processo Civil de 1973, a fungibilidade consiste na possibilidade da substituição das medidas cautelares pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, desde que seja adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente. (FOURAKIS, 2016).

Não bastasse os desenvolvimentos trazidos pelo Código de processo Civil de 1939 e de 1973, bem como pela Lei 8.952 de 1.994, eis que o legislador inovou, e desenvolveu e parametrizou novos mecanismos de proteção do mérito. Eis que a instrumentalidade de tal instituto se deu pela intitulação de tutelas provisórias (outrora medida cautelar - Código de processo Civil de 1973), como gênero, bem como suas espécies, mais notadamente: a tutela de urgência e a evidência. No magistério de Jonathan Lima, eis que é disposto:



A tutela de evidência é a segunda inovação, já que constitui uma nova figura, entretanto, não é a única modificação existente no NCPC e no decorrer do texto serão ressaltadas algumas destas mudanças.

A tutela de evidência está disposta no artigo 311 do NCPC e ocorrerá nos casos da demanda ser resolvida sumariamente em desfavor do réu, em definitivo ou provisoriamente, quando: I - houve abuso do direito de defesa ou propósito protelatório; II- alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente (sem dilações probatórias) e houve tese firmada em casos repetitivos ou em súmula vinculantes que permitam decidir daquela forma; III - quando tratar de pedido reipersecutório (reparar dano) fundado em prova documental adequado do contrato de depósito, sendo decretada a entrega sob pena de multa; IV - prova clara do direito do autor comprovada documentalmente e que o réu não oponha dúvida razoável. Apenas na hipótese do inciso II e III poderá ocorrer adjetivação, sendo deferido o pedido de forma liminar, já no caso do inciso I e IV deverá aguardar a resposta do réu. (LIMA 2016, p.2).

Deste modo, eis que é possível vislumbrar que o legislador vem prestigiado a eficácia e eficiência da resolução do mérito, vez que objetiva claramente a prestação da tutela àquela cuja particularidade do caso reclama solução ágil e justa, frente à fumaça do bom direito.

Assim, frente a peculiaridade da inovação jurídica do tema em questão, necessário se faz a análise conceitual das tutelas provisórias, classificações e regras que permeiam o tema.

## **2.2 Tutela provisória: noções conceituais**

O instrumento da tutela provisória está previsto no Livro “V” da Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015, sendo dividido em “disposições gerais”, “tutela de urgência” e “tutela da evidência, englobando, portanto, os artigos 294 a 311 do referido Código de Processo Civil.

Constitui-se como característica principal do instituto supramencionado a cognição sumária (não exauriente), direcionada ao conhecimento genérico do mérito discutido no trâmite do processo, visando a satisfação e amparo do direito do autor, podendo ser outorgada de maneira antecedente ou incidental no processo, mediante urgência ou evidência, em conformidade com a demanda<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> [...] art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (BRASIL, 2015).

O magistério do ilustríssimo Ministro Teori Zavaski (1997 *apud* Paula Neto, 2015) dispõe que:

[...] a expressão tutela jurisdicional significa tanto a atividade como o resultado da atividade, monopolizado pelo Estado, desenvolvida imparcialmente e em substituição ao interessado, e consistente na apreciação de demandas relacionadas com lesões ou ameaça a direitos e, se for o caso, na realização das providências concretas necessárias à manutenção ou à reparação de tais direitos.

Com efeito, entende-se como tutela provisória a medida assecuratória que visa resguardar aquele que recorre ao judiciário para obter o provimento final, haja vista que necessita de proteção perante a mora estatal. Assim, discorre os doutrinadores Cassio Scarpinella Bueno e Fredie Didier, *in verbis*<sup>7</sup>:

[...] conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isto, provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor. (BUENO 2016, p. 266).

Pode-se ater que a “tutela provisória é aquela que dá eficácia imediata à tutela definitiva (satisfativa ou cautelar), permitindo sua pronta fruição. E, por ser provisória, será necessariamente substituída por uma tutela definitiva – que a confirme, revogue ou modifique”. (DIDIER, 2015 *apud* PAULA NETO, 2015).

Em síntese, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o legislador almejou concretizar princípios basilares do processo como a economia processual, instrumentalidade das formas e celeridade, no intuito principal de atender as demandas daqueles que buscam a efetiva satisfação do bem da vida pretendido.

Portanto, o presente trabalho passará a abordar no próximo capítulo as classificações de tutela provisória estruturando suas espécies, natureza, e assim, terminando com uma esclarecedora imagem para melhor definição da tutela no Código de Processo Civil.

---

<sup>7</sup> *In verbis*: [...] é uma expressão em latim usada no contexto jurídico que significa "nestes termos" ou "nestas palavras". Normalmente esta expressão é usada para fazer uma transcrição textual de um artigo da lei ou das palavras que constituem uma decisão judicial. *In verbis* costuma aparecer em petições e citações de normas jurídicas, indicando uma reprodução do conteúdo com as mesmas palavras. (IN VERBIS. **SignificadosBr**. [-21]. Disponível em: <<https://www.significadosbr.com.br/ex-positis>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019).

### 2.3 Da classificação das tutelas provisórias

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 teve sua alteração diante de algumas leis, e por fim, sob perante a Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015, que viabilizou a antecipação da tutela, aprimorando suas hipóteses.

A partir deste ponto, admite-se evidenciar as classificações trazidas após a modificação da referida lei, permitindo visualizar duas espécies: a fundada em urgência onde se figuram no artigo 294, caput, tendo a tutela de urgência a maior parte dos dispositivos, estando estabelecidas nos artigos 300 a 310 que corresponde ao Título II do livro V da parte geral, sendo subdividida em antecipada (antecedente ou incidental) cautelar (antecedente ou incidental), e pôr fim, a tutela de evidência que está restringida a um só artigo 312, equivalente ao Título III (BUENO, 2016).

Desta maneira, GRECO (2014 apud GOUVEIA; PEREIRA 2018, p. 2) nos traz que o legislador teria adotado três especificações sobre as classificações de tutela provisória, sendo a primeiro, critério da natureza, o segundo critério funcional e o terceiro o critério temporal<sup>8</sup>.

Por fim, em decorrência a este instituto, para melhor compreensão da classificação, será exercida uma reprodução clara da sistemática do Código de Processo Civil, a seguir:

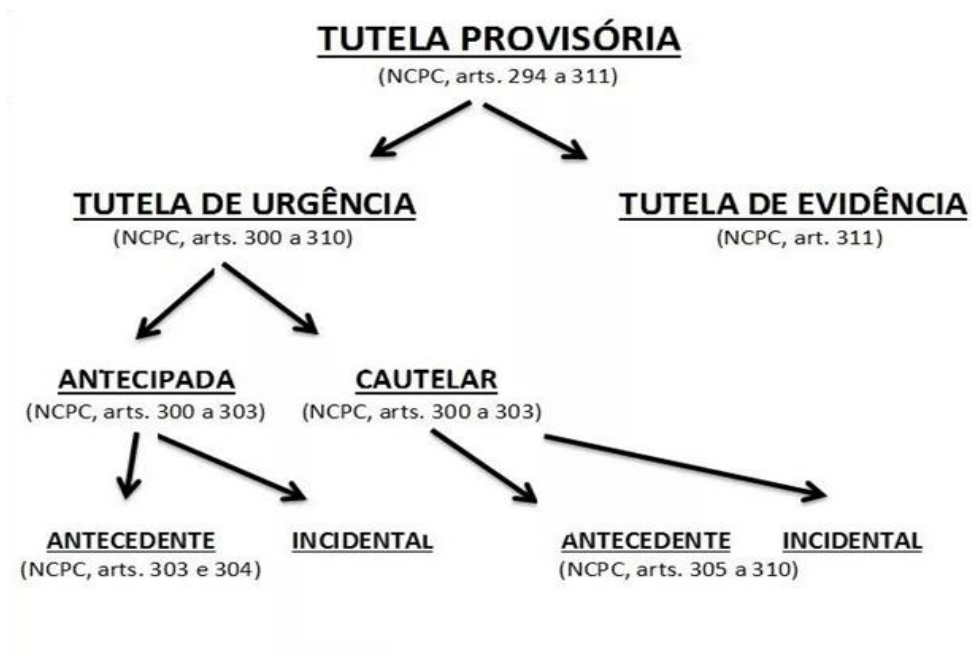
---

<sup>8</sup> O critério da natureza da providência pleiteada divide a tutela provisória em tutela de urgência, cautelar ou antecipada, e tutela de evidência, em que está se parece distinguir-se das outras, pela acentuada probabilidade de existência do direito do autor ou pelo elevado valor humano desse direito, a merecer proteção provisória independentemente de qualquer aferição de perigo de dano.

Pelo critério funcional, é a finalidade preponderante de preservação ou implementação de alguma situação fática ou jurídica, na esfera do direito processual, para garantir a eficácia da prestação jurisdicional na causa principal ou, diversamente, a imediata investidura do requerente no gozo, ainda que provisório, parcial ou total, do bem da vida almejado na causa principal, que subdivide a tutela provisória em cautelar ou antecipada, podendo esta última ainda subdividir-se em tutela antecipada de urgência e tutela antecipada de evidência.

Tendo em vista a instrumentalidade intrínseca à tutela provisória, o critério temporal a divide em antecedente e incidente, conforme seja requerida antes ou no curso da ação principal. A tutela provisória antecedente pode ser cautelar ou antecipada de urgência. A tutela provisória incidente pode ser cautelar ou antecipada. A tutela provisória incidente antecipada pode ser de urgência ou de evidência. (GOUVEIA; PEREIRA 2018, p. 2)

**Figura 1- Tutelas Provisórias**



Fonte: MOLLER, 2016.

Sendo assim, o próximo tópico passará a abordar as regras gerais sobre tutela provisória, e recursos cabíveis, com o propósito de chegar ao objetivo principal, no qual seja, a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada provisória em caráter antecedente no Código de Processo Civil.

## **2.4 Tutela provisória: regras gerais**

A tutela provisória possui algumas características que merecem destaque:

### a) Competência

Sobre a questão da competência da tutela provisória, o artigo 299 do Código de Processo Civil dispõe que:

[...] art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. (BRASIL, 2015).

Quando a competência for a do juízo da causa, a mesma será incidental, e quando a competência for a do juízo competente para conhecer o pedido principal, a mesma será antecedente. E por fim, conforme o parágrafo único do referido artigo leciona que, será dirigido ao tribunal competente a ação de competência originária e será o órgão competente para apreciar o mérito. (ORTEGA, 2016).

#### b) Modificação ou Revogação

A tutela provisória poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme artigo 296 do Código de Processo Civil.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Isso se deve ao fato de que a tutela provisória é concedida em cognição sumária, ou seja, com base em juízo de mera probabilidade. Dessa forma, o juiz, no curso do processo, e diante de novas alegações e provas das partes, poderá ter outro convencimento, modificando ou revogando a tutela provisória outrora concedida. Ademais, a tutela provisória possui algumas características que merecem destaque:

#### c) Competência

Sobre a questão da competência da tutela provisória, o artigo 299 do Código de Processo Civil dispõe que:

[...] art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. (BRASIL, 2015).

Quando a competência for a do juízo da causa, a mesma será incidental, e quando a competência for a do juízo competente para conhecer o pedido principal, a mesma será antecedente. E por fim, conforme o parágrafo único do referido artigo leciona que, será dirigido ao tribunal competente a ação de competência originária e será o órgão competente para apreciar o mérito. (ORTEGA, 2016).

d) Modificação ou Revogação

A tutela provisória poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, conforme artigo 296 do Código de Processo Civil.

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Isso se deve ao fato de que a tutela provisória é concedida em cognição sumária, ou seja, com base em juízo de mera probabilidade. Dessa forma, o juiz, no curso do processo, e diante de novas alegações e provas das partes, poderá ter outro convencimento, modificando ou revogando a tutela provisória outrora concedida.

e) Cumprimento Provisório

A respeito do cumprimento da tutela provisória, o magistrado poderá utilizar-se de determinadas disposições que se adequam, para aplicar o regime do cumprimento provisório da sentença, e assim, o artigo 520 a 521 do Código de Processo Civil, mostrará:

[...] art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525 .

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

§ 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.

§ 4º A restituição ao estado anterior a que se refere o inciso II não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade ou de outro direito real eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado.

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (BRASIL, 2015).

[...] art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:

I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;

II - o credor demonstrar situação de necessidade;

III - pender o agravo do art. 1.042;

IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. (BRASIL, 2015).

A autora Flávia Teixeira Ortega ainda pondera:

[...] OBS: Em se tratando de tutela específica, de obrigação de fazer ou não fazer ou de entrega de coisa, o juiz, de ofício ou a requerimento, poderá tomar diversas medidas para o cumprimento, tais como, a aplicação de multa cominatória (*astreinte*), busca e apreensão, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva (essas medidas, exemplificativas, que o juiz pode tomar estão nos arts. 536, caput e § 1º e 538, § 3º do NCPC). Há uma atipicidade do meio executivo.

O Novo CPC criou uma atipicidade das medidas executivas também para as obrigações de pagar quantia?

De acordo com o art. 139, IV, NCPC, foi criada uma atipicidade dos meios executivos também para as obrigações de pagar (ordem do juiz para a prestação de pagamento em pecúnia). Ex. Uma pessoa não paga uma multa de trânsito e tentou-se por todas as vias tradicionais para obter o cumprimento da obrigação. Mas não foi possível, será que um juiz não poderia, como medida coercitiva, por exemplo, suspender a habilitação dele? Sim, deve ser tomada em último caso. (ORTEGA, 2016, p.1)

Consequentemente, para esclarecer sobre o tema multa cominatória (*astreinte*) o artigo 537 do Código de Processo Civil, elenca:

[...] art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (BRASIL, 2015).

Não somente a multa cominatória poderá ser aplicada, como também a multa coercitiva. O Magistrado poderá impor a multa punitiva nos termos do artigo 77 do Código de Processo Civil, em razão de descumprimento à tutela ou também a dificuldades para sua efetivação. (ORTEGA, 2016) O referido artigo será exposto a seguir:

[...] art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 .

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º , e 536, § 1º .

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. (BRASIL, 2015).



Nesta toada, o presente trabalho passará a abordar no próximo capítulo as definições de tutelas de urgência e de evidência, com o propósito de chegar ao objetivo principal, no qual seja, a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada provisória em caráter antecedente no Código de Processo Civil.

### 3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de caráter de urgência encontra respaldo nos dispositivos legais dos artigos 300 a 310, correspondendo ao Título II do Livro V da Parte Geral. Nos artigos 300 a 302 são apresentados como disposições gerais, nos artigos 303 a 304, como, do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e por fim, os artigos 305 a 310 como, procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, sendo sua característica principal a presteza, perante a inércia do órgão julgador, ocasionando prejudicialidade a parte que solicita assistência em decorrência do risco causado.

Por isso, antes de adentrar no assunto, as tutelas de urgência configuram direito da fundamental à jurisdição efetiva, no qual está elencada no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal, e conjuntamente o princípio da isonomia<sup>9</sup>.

[...] art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

É possível observar, no artigo 300 do Código de Processo Civil, que o mesmo exhibe com clareza, sobre a sistematicidade da tutela:

[...] art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (BRASIL, 2015).

Em conformidade com a legislação brasileira a tutela de urgência origina-se quando houver requisitos que cabalmente comprovem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

---

<sup>9</sup> [...] b) O princípio da isonomia, pois as tutelas de urgência promovem um reequilíbrio de forças, isso porque o ônus do tempo recai sobre aquele que provavelmente não tem direito. Em geral, o ônus do tempo recai sobre o autor. Mas, no caso da tutela de urgência recairá sobre o réu, caso o juiz defira-a. (ORTEGA, 2016, p.3).

processo<sup>10</sup>, fragmentando-se de acordo com a necessidade da parte que pleiteia especificada em cautelar e antecipada, de caráter antecedente ou incidental.

Dessa forma, os autores Lúcio Grassi de Gouveia e Mateus Costa Pereira, *ex positis*<sup>11</sup>

[...] as de urgência (satisfativas ou cautelares) exigem a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano (ou de ilícito, em se tratando de tutela inibitória) ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC esta última expressão usada de forma inadequada pelo legislador, e em face do posicionamento que adotamos de que as cautelares não seriam instrumentos do instrumento, existindo um direito próprio a ser acautelado) (GOUVEIA; PEREIRA, 2018, p. 3)

Constata-se que a Tutela Provisória de Urgência se segmenta em antecipada e cautelar e, para concedê-las, o Magistrado emprega o poder geral de cautela, no qual será necessário cientificar que subsistem dois requisitos para a obtenção, tais como: o *fumus boni iuris*<sup>12</sup> – probabilidade de direito e o *periculum in mora*<sup>13</sup> – perigo na demora, visto que os artigos que tratam do instituto possuem rol exemplificativo, cabendo ao julgador adequá-la consoante à situação de prejuízo irreparável.

<sup>10</sup> [...] da simples leitura do art. 300 do Novo CPC, nota-se que existem dois requisitos autorizadores para a concessão desse tipo de tutela, quais sejam a (A) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (B) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (A) Elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou *fumus boni iuris* (tradução = sinal do bom direito), sinônimos, podendo ser chamados da forma como melhor entenderem. Ora, se a concessão da tutela provisória é a antecipação de um provimento jurisdicional, necessário se faz demonstrar o possível julgamento favorável à parte que pleiteia a tutela provisória. (B) O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou *periculum in mora* (tradução = perigo da demora), sinônimos. Tratam-se de requisitos alternativos, o preenchimento de um é suficiente para, cumulando-se com o requisito (A), concessão da tutela provisória. Existem casos em que ocorre o preenchimento dos dois requisitos (B). (MOLLER, 2016, p.5).

<sup>11</sup> *Ex Positis*: [...] tem o significado de “do que foi exposto”, “o que foi assentado” ou “das coisas estabelecidas”. Trata-se de uma expressão utilizada principalmente em textos jurídicos, com a conclusão apresentada depois de uma série de argumentações feitas durante o processo ou petição. [...] a expressão *ex positis* é sempre colocada ao final da argumentação, determinando assim a quem leia o processo, que, “assim como foi explicado”, ou “assim como foi exposto”, a conclusão lógica será que sejam tomadas as devidas atitudes com relação àquilo. (EX POSITIS. **SignificadosBr**. [-21]. Disponível em: <<https://www.significadosbr.com.br/ex-positis>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019).

<sup>12</sup> *Fumus boni iuris*: Traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. [...] a configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal. (Periculum in mora- *Fumus boni iuris*. **Normas Legais**. [-21]. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/juridico/Periculum-in-mora-fumus-boni-iuris.htm>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019).

<sup>13</sup> *Periculum in mora*: Traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. (Periculum in mora- *Fumus boni iuris*. **Normas Legais**. [-21]. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/juridico/Periculum-in-mora-fumus-boni-iuris.htm>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019).

Em decorrência ao instituto, cabe salientar como conteúdo exemplificativo a jurisprudência sobre a disposição de tutela de urgência sobre seus requisitos gerais, que também explica:

1-EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTOS - JULGAMENTO CONJUNTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC - 1º RECURSO: DECISÃO QUE INDEFERIU A IMEDIATA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO IMINENTE NA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 2º RECURSO: DECISÃO QUE DETERMINOU O EMBARGO LIMINAR DA ÁREA - INVIABILIDADE - IRREGULARIDADES DA DAIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -

IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. A concessão da tutela de urgência está adstrita à coexistência dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e, ainda, à possibilidade de reversibilidade da medida.

2. Mantêm-se a parte da decisão que indeferiu o pedido liminar de imediata recuperação ambiental, por que não foi comprovado nos autos dano iminente na manutenção da atual situação fática durante o curso do processamento da demanda; sobretudo ao se considerar a irreversibilidade da medida pleiteada, de caráter eminentemente satisfativo.

3. Os atos administrativos possuem presunção relativa de veracidade, legalidade e legitimidade, cabendo à parte interessada o ônus de prova patente acerca dos seus eventuais vícios.

4. Deve-se reformar a parte da decisão que defere o pedido liminar e determina o imediato embargo da área controvertida, notadamente por se considerar a necessidade de melhor instrução processual para apurar eventuais irregularidades na DAIA juntada nos autos e, ainda, considerando a irreversibilidade das medidas pleiteadas. (MINAS GERAIS, TJ. AI N° 1.0693.17.003606-7/001, Des.(a) Afrânio Vilela, 2018).

2-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC - AUSÊNCIA - DECISÃO REFORMADA.

1. A concessão da tutela de urgência está adstrita à coexistência dos pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil e a possibilidade de reversibilidade da medida.

2. Nos termos do art. 5º, IV, da Lei estadual nº 14.937/2003, incumbe ao alienante comunicar a venda do veículo ao órgão competente, pena de responsabilização solidária pelos fatos geradores ocorridos após a tradição até o momento da comunicação.

3. Ausente a prova no sentido de que o alienante comunicou a venda ao órgão competente, deve ser indeferida a tutela provisória de urgência que visa o cancelamento de protestos e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. (MINAS GERAIS, TJ. AI N° 1.0414.17.002657-2/001, Des.(a) Afrânio Vilela, 2018).

3-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS C/C COBRANÇA DE ALUGUEL DIÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PRELIMINARES -

PRECLUSÃO PRO JUDICATO - REJEIÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - MÉRITO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES.

- Ao magistrado lhe é possível revisitar a decisão que conferiu a tutela pleiteada, reformando-a, ou mesmo a revogando, se assim entender cabível, sem perder de vista os pressupostos para sua concessão, trazidos ao art. 300, do Código de Processo Civil, tendo-se em vista que a decisão que concede a antecipação dos efeitos da tutela não "faz" coisa julgada material.

- Ao magistrado cabe compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo defeso decisões extra/ultra/citra petita.

- Para a antecipação dos efeitos da tutela, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil exige a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- Estando ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência nos termos do art. 300 do CPC, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

V.v.: A tutela de provisória embasa-se na probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do CPC/15. Ademais, deve-se ser observado o parágrafo 3º de referido artigo que determinada a análise do perigo de irreversibilidade da medida. Verificando-se que a tutela poderá causar prejuízo de irreversibilidade ao réu, a decisão agravada que não a concedeu deve ser mantida. (MINAS GERAIS, TJ. AI N°1.0000.19.035154-4/001 , Des.(a) Pedro Aleixo, 2019).

Apesar das duas naturezas (antecipada e cautelar) serem segmentos da tutela provisória de urgência, ambas possuem caráter dessemelhantes, ou seja, ainda que se apresentem como emergencial, os efeitos surtidos na esfera do direito são distintos.

Nesta senda, cabe demonstrar a discriminação entre as duas naturezas, conforme aduz o autor BUENO (2017 apud ZIMERMANN 2018, p. 15).

A despeito da conservação da distinção entre “tutela antecipada” e “tutela cautelar” no CPC de 2015 com importantes reflexos procedimentais, é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada (“prova inequívoca da verossimilhança da alegação”) seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente artificial. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar, a mesma probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, a antecipada possui essência satisfativa, que autoriza o juiz outorgar seus efeitos desde logo, sem a espera do mérito principal finalístico. Em contrapartida, a cautelar se mostra como medida protetiva e garantista que acautela o direito do autor em risco da dilação processual.

O doutrinador Cassio Scarpinella Bueno evidencia a distinção entre as tutelas, como:

[...] a distinção entre antecedente e incidente leva em conta o momento em que requerida a tutela provisória, se antes ou durante o processo. Será antecedente a tutela provisória fundamentada em urgência requerida antes do processo. Os arts. 303 e 304 (tratando-a como “tutela antecipada”) e 305 a 310 (tratando-a como “tutela cautelar”) ocupam-se especificamente com estes casos. Será incidente a tutela provisória requerida ao longo do processo, desde a sua petição inicial, cuja disciplina está, menos clara, nas Disposições Gerais e no Título II. BUENO (2016, p. 267).

Cumpra mencionar o disposto do art. 305, parágrafo único do Código de Processo Civil, que as tutelas de urgência trazem em sua natureza o princípio da fungibilidade, cujo principal objetivo é substituir uma medida pela outra, ou seja, será irrelevante o nome instituto postulado, uma vez que o juiz poderá fixar qual o tipo de tutela será a mais eficaz, desde que seja cumprida a finalidade do caso concreto. Assim, reza o trecho do dispositivo legal:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.  
Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art.303. (BRASIL, 2015).

A norma processual, especificamente no art. 9º, parágrafo único, inciso I do CPC/2015<sup>14</sup>, alude que juiz outorgará o direito requerido independentemente inquirição da parte contrária “*inaudita altera parte*”, tal procedimento não violará o princípio basilar do contraditório prévio, haja vista que será exercido no momento oportuno, sendo desse modo postergado, para que não gere dano em relação a lentidão do seu exercício.

Portanto, cabe ressaltar sobre a tutela provisória de urgência, que a mesma é subdividida em cautelar e antecipada e pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. À vista disso, o tópico a seguir, visará esclarecer sobre o instituto da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para que na sequência, possa adentrar no tema da tutela requerida em caráter antecedente e assim, o tema principal, da estabilização da tutela.

### **3.1 Tutela Cautelar requerida em caráter Antecedente**

---

<sup>14</sup> [...] art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. I - à tutela provisória de urgência; (BRASIL, 2015).

Como já ressaltado no tópico anterior, esclarecemos que o instituto da tutela antecipada nas palavras do autor THEODORO JR. (2016 apud MOLLER, 2016), que, [...] "considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa"

Sendo assim, sobre o instituto da tutela cautelar requerida em caráter antecedente o rol taxativo está elencado nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, como expõe a legislação<sup>15</sup>.

A tutela cautelar será destinada a garantir o resultado útil do processo em casos que coloquem perigo a eficácia do pedido principal, todavia, a tutela cautelar antecedente terá seu procedimento próprio, estabelecendo assim duas fases.

A primeira fase se dá como fase preliminar, no qual, a petição inicial necessita incluir a lide e seu fundamento, uma exposição sumária do direito que visa a proteção, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como exposto no artigo 305 do CPC.

---

<sup>15</sup> [...] art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição. (BRASIL, 2015)

Sobre a modalidade escolhida sobre a tutela de urgência, o Magistrado certificará a melhor categoria, para que a parte tenha a possibilidade de emendar a inicial (BRASIL, 2015). No caso em que a medida não se adequar a cautelar e sim na antecipada, o Magistrado poderá aplicar a fungibilidade.

Desta forma, o réu será citado, conforme a legislação dispõe nos artigos 238 a 259 do CPC<sup>16</sup>, para que, possa contestar o pedido (lembrando o fato que somente será o pedido cautelar) e assim indicar as provas que objetiva elaborar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme evidenciado no artigo 306 do CPC.

Conseqüentemente, se o requerido não contestar a petição inicial, se tornará revel, e assim os fatos narrados em inicial presumir-se-ão verdadeiros. Na sequência, o Magistrado deliberará no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com artigo 307 do CPC.

Sob a questão do parágrafo único do artigo 307 do CPC, caso haja a contestação, seguirá o procedimento do rito comum.

Na fase principal, após a efetiva medida cautelar, o autor deve apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o pedido cautelar, podendo elaborar nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo das custas processuais, para que então o trâmite possa prosseguir conforme exposto no artigo 318<sup>17</sup> procedimento comum ou na forma do artigo 308 do CPC procedimento especial.

Após o pedido principal ser elaborado, ambas as partes serão intimadas em audiência de conciliação ou mediação, e não havendo a autocomposição, começará a correr o prazo para a contestação. Nesta ocasião, a questão da contestação, cabe ressaltar que a mesma deverá ser dirigida ao pedido principal, e não ao pedido da tutela.

Não obstante, caso não haja autocomposição, começará a contar o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, conforme exposto no artigo 335 do CPC, o qual disciplina:

---

<sup>16</sup> [...] art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. (BRASIL, 2015).

[...] art. 259. Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos. (BRASIL, 2015).

<sup>17</sup> [...] art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei. (BRASIL, 2015).



[...] art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;

III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º , o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II , havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência. (BRASIL, 2015).

Como na tutela cautelar requerida em caráter antecedente não há estabilização, idêntica a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o artigo 309 do CPC regula as causas que cessa a eficácia da tutela, *in verbis*:

[...] art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. (BRASIL, 2015).

Todavia, mencionada a legislação, o autor esclarece a respeito:

[...] o inciso I se refere no caso de ausência de emenda do processo promovido. Já o inciso II é associado à segurança jurídica em favor do desfavorecido com a concessão da medida cautelar, de modo àquela decisão não perdurar para sempre, sendo que, decorrido trinta dias da concessão e infrutífera a efetivação, os efeitos daquela cautelar são cessados. Por fim, o inciso terceiro está associado no caso de improcedência do pedido principal, até porque seria ilógico manter a eficácia da tutela sendo que o pedido principal não é favorável ao beneficiado da tutela, neste caso, ou quando ocorrer a extinção do processo por uma das causas do art. 485<sup>18</sup> do CPC. (MOLLER, 2016).

---

<sup>18</sup> [...] art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

Além disto, o parágrafo único do 309 do CPC, disciplina que, seja qual for o objeto da cessação da tutela cautelar, será vedado refazer um pedido novo, salvo se ocorrer uma nova justificativa, como exposto a seguir:

[...] art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento. (BRASIL, 2015).

Por fim, cabe ressaltar que sendo negada a tutela cautelar, não impede que a parte elabore os pedidos principais, salvo quando a justificativa do indeferimento se faz com prescrição ou decadência, como regulado no artigo 310 do CPC.

---

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (BRASIL, 2015).

Sobre o assunto o autor Flávia Teixeira Ortega, disciplina<sup>19</sup>. Assim sendo, para justificar o procedimento da tutela de urgência cautelar em caráter antecipada, no qual, já se encontram nas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais<sup>20</sup>.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 305 DO CPC/2015. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. - O ordenamento jurídico pátrio admite a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas físicas que comprovarem hipossuficiência financeira. - Comprovada a alegada situação de hipossuficiência financeira para os fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os rendimentos declarados junto a Receita Federal, o deferimento da gratuidade judiciária pretendida é medida que se impõe. - A concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente condiciona-se a requisitos específicos do art. 305 do CPC/2015, bem como dos requisitos genéricos do art. 319, do mesmo diploma legal. - De tal modo, ausente à apresentação sumária do direito ou do pedido, o indeferimento da inicial é providência de rigor. (MINAS GERAIS, TJ. AC 1.0111.16.001990-2/001 , Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 2018).

---

<sup>19</sup> [...] I. Fase preliminar:

a) Petição inicial simples, com indicação da lide e o seu fundamento (que é a causa de pedir e pedido principais); A exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (fumus boni juris e o periculum in mora); bem como a indicação do valor da causa, conforme o pedido principal (que é para o cálculo das custas judiciais).;

FASE PRINCIPAL

b) Se a medida adequada for à tutela antecipada, ocorrerá a fungibilidade.;

c) O réu será citado para contestar (esse pedido cautelar somente) em cinco dias, indicando as provas.

d) Não havendo contestação, ocorrerá a confissão ficta.

e) Havendo contestação, será observado o procedimento comum.

II. Fase principal:

f) Efetivada a medida cautelar, o pedido principal será formulado pelo autor, no prazo de 30 dias, podendo-se aditar a causa de pedir (mesmo prazo do CPC/73).

g) Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, sem necessidade de nova citação.

h) Não havendo autocomposição, conta-se o prazo de 15 dias para a contestação, na forma do art. 335 do NCPC. (ORTEGA, 2016).

<sup>20</sup> EMENTA: APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO PRINCIPAL NÃO DEDUZIDO NO PRAZO DE 30 DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. DECOTE. ISENÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Efetivada a medida cautelar requerida em caráter antecedente, incumbe ao autor formular o pedido principal no prazo legal de 30 dias, nos termos do art. 308 do NCPC.

- No caso, considerando o descumprimento do prazo decadencial contados da data de efetivação da medida cautelar, deve ser mantida a r. sentença de extinção do processo.

- A extinção do processo se justifica porque, não havendo pedido principal, como aqui ocorre - e já tendo sido atendido o pedido cautelar, não existe objeto, nem interesse, nesse prosseguimento.

- Inaplicabilidade ao caso do art. 10 do NCPC. Precedente do STJ. Nulidades não reconhecidas porque não foi atingida a órbita de atuação do Ministério Público ou mesmo da Defensoria.

- A Defensoria Pública é isenta do pagamento das custas e despesas processuais por força da Lei Estadual nº 14.939/2003 e Lei nº 7.347/85.

- Recurso parcialmente provido. (MINAS GERAIS, TJ. AC 1.0000.18.078035-5/001 , Des.(a) Wander Marotta, 2018).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - PLEITO DE SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO - DEFERIMENTO PELO JUIZ - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA PARTE REQUERENTE - AUSÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

- Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em decisão final do processo.

- Ausente o indispensável requisito relativo ao *fumus boni juris*, traduzido na probabilidade do direito invocado pela parte requerente, bem como demonstração de risco concreto de que, em caso de procedência da pretensão inicial, possa frustrar-se a efetivação do direito a ser eventualmente reconhecido - referente à obtenção, junto a parte Ré, do valor que diz a parte Autora fazer jus na hipótese acolhimento da pretensão inicial - não há como ser acolhido pedido de tutela provisória de urgência, consistente na suspensão de transferência de propriedade do imóvel objeto do litígio.

V.V. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR. ARTIGO 300 CPC/15. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE.

- Na análise de pedido de tutela provisória, seja para o deferimento da tutela de urgência de caráter antecipado, seja a tutela de urgência de natureza cautelar, cumpre o requerente comprovar o cumprimento dos requisitos insertos no artigo 300, do Código de Processo Civil, consistentes nos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somado, ainda, o disposto no artigo 305, do CPC/15, quando requerida à tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente.

- Demonstrados os requisitos legais necessários, imperioso é manter a decisão judicial que concedeu a tutela de urgência de natureza cautelar, a fim de resguardar o objeto da lide até ulterior decisão de mérito a ser discutida na ação principal a ser proposta pelo requerente. (MINAS GERAIS, TJ. AI 1.0000.18.068436-7/001 , Des.(a) Luiz Artur Hilário, 2018).

Nesta toada, o próximo capítulo se adentrará na primeira parte do tema principal no qual, será abordado alguns conceitos e especificidades da tutela em caráter antecedente para que no fim seja chegado no principal tema da estabilização.

### 3.2 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente

Tratando-se do instituto da tutela antecipada, é de se salientar que, conforme os autores THEODORO (2016 apud MOLLER, 2016), [...] "considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa" e Guilherme Moller:

[...] a tutela provisória concedida em caráter antecedente significa a possibilidade de antes da propositura do processo judicial, diante de uma urgência contemporânea, requerer o futuro provimento jurisdicional fim de um futuro processo, ou de uma medida assecuratória. (MOLLER 2016, p.12).

Desta maneira, a tutela antecipada concedida em caráter antecedente consiste na probabilidade de se propor, antes do processo judicial principal, uma medida que visa assegurar o direito diante de uma urgência contemporânea ao ajuizamento da ação, para, assim, requisitar um provimento jurisdicional que seja capaz de proteger o direito da parte ante o risco da demora.

A tutela provisória antecipada é apresentada nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, no qual, poderá ser requerida em caráter antecedente, como prevê a legislação.

Essa modalidade de tutela será apresentada a título exemplificativo<sup>21</sup>, *in verbis*:

---

<sup>21</sup> [...] um aluno de terceiro ano passou no vestibular e a data da matrícula no curso superior é antecedente à data de conclusão do ensino médio, certamente haverá indeferimento por parte da instituição de ensino em que faz o ensino médio em emitir o diploma antes do término do ano letivo, bem como haverá o indeferimento por parte da universidade em reservar a referida vaga ao aluno.

O ilustríssimo professor passa a explicar que não obstante a isso, é possível sim conseguir aquela vaga do curso superior ao terceiranista por intermédio da tutela provisória de urgência em caráter antecedente. Existem três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecedente, (I) Urgência contemporânea à propositura da ação; (II) Exposição do direito que se busca realizar; (III) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ora, o professor tem total razão, observem que todos os requisitos autorizadores estão presentes no exemplo. (I) A urgência contemporânea à propositura da ação significa dizer que a parte necessita de um futuro provimento jurisdicional fim sem mesmo ter promovido a petição inicial ainda. No exemplo do estudante, resta comprovada diante do binômio que àquele se encontra, a resistência à emissão de certificado de conclusão de ensino médio e a iminência de perder a vaga no curso superior. (II) Nada mais é do que o *fumus boni juris*, só que no caso é aplicado com relação à lide demonstrada na medida antecedente, de modo que reste caracterizado a procedência no direito que a parte lhe titula como detentora. (III) O nosso conhecido *periculum in mora*, nos mesmos moldes da minha explicação na tutela provisória de urgência, a concessão do provimento é fundamental para aquele requerente naquele momento no caso de perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo no caso da não concessão daquele provimento naquele momento, devido a um incerto, porém provável, incidente.

Finalizando o exemplo do terceiranista, caso haja resistência de ambas instituições de ensino, existe a possibilidade de requerer a medida antecipatória demonstrando os três requisitos, bem como requerendo a tutela provisória e formulando o pedido imediato e mediato, a fim de obter a possibilidade de realizar a matrícula na universidade. THEODORO (2016 apud MOLLER 2016, p.12).

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 .

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. (BRASIL, 2015).

O pedido de tutela antecipada, poderá ser requerido na forma de pedido principal, conforme exposto no rol taxativo acima mencionado, artigo 303 do CPC, sendo assim, a tutela provisória de urgência, nada mais é, do que uma antecipação do jurisdicional do julgamento. Com isso, o autor Guilherme Moller, trata:

[...] o porém de falar em antecipação do provimento jurisdicional fim é a falsa impressão de que aquela decisão faz coisa julgada, o que não é verdade, sobretudo porque está pautada em cognição sumária, significando que não é algo exauriente e, necessariamente, precisará de todo trâmite processual para sua conversão em tutela definitiva, a qual, com o trânsito em julgado, faz coisa julgada material. A tutela provisória de urgência antecipada deve ser encarada como se o magistrado tivesse o encargo, diante dos elementos contidos no art. 300 do Novo CPC (probabilidade de êxito do direito da parte postulante e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) de julgar o processo naquele estado liminar em que se encontra. (MOLLER, 2016).

Ressalte-se que é possível ser outorgada a tutela tanto liminarmente quanto incidentalmente, pois em conformidade com o entendimento do Magistrado, o mesmo avaliará se os quesitos estarão preenchidos, para assim ser aplicada a melhor solução.

---

Nesta senda, quando o pedido for de urgência a propositura da ação, a parte que está requerendo seu direito, deve em petição inicial descrever os objetivos para concessão da tutela antecipada, além de requisitar o pedido final.

Assim, em caso de deferimento da tutela antecipada, deve a parte emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, ou em casos que o Juiz estipular prazo maior, para trazer aos autos novas provas que atestam os fatos alegados.

No caso de indeferimento da tutela, o Magistrado designará que o autor emende a petição, estipulando o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinguir o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido o autor Guilherme Moller, ressalta:

[...] como o próprio nome diz, trata-se de um instituto provisório, ou seja, algo que não se tem uma certeza de ser definitivo ou não, além disso, no caso da tutela provisória de urgência antecipada, é algo antecipatório, o que nos remete a entender que deve ser concedida liminarmente ou no curso do processo. Ocorre que a tutela provisória pode ser concedida a qualquer momento no curso do processo, inclusive na prolação da sentença de mérito, ocasião em que, com a cognição exauriente, a tutela ora prestada não será provisória, mas sim definitiva. (MOLLER, 2016).

Conseqüentemente, do deferimento ou indeferimento da tutela antecipada caberá da decisão agravo de instrumento, conforme exposto no artigo 1.015<sup>22</sup> do Código de Processo Civil.

Logo, se caso o pedido de tutela provisória antecipada antecedente for deferido e a parte ré não recorrer da decisão interlocutória que a deferir, a referida decisão se tornará estável, sendo o processo extinto. Por outro lado, no caso da decisão de indeferimento, o autor deverá emendar a inicial, tendo prazo de 15 (quinze) dias para interpor o agravo de instrumento. (CARNEIRO, 2015).

Sobre o assunto assevera o autor Flávia Teixeira Ortega, que:

[...] procedimento:

a) Petição inicial simples (incompleta), com os seguintes requisitos: dizer que pretende se valer do benefício dessa petição; requerer a tutela antecipada; indicar o

---

<sup>22</sup> [...] art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias; (BRASIL, 2015).

pedido de tutela final, com a exposição da lide (causa de pedir e pedidos principais); indicar o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (fumus boni juris e o periculum in mora); e indicar o valor da causa;

#### FASE PRINCIPAL

b) Concedida a tutela, o autor ADITARÁ a petição, em 15 dias ou prazo maior fixado pelo juiz, complementando a causa de pedir, juntando documentos e confirmando o pedido;

c) Se não houver o aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito

d) Se houver o aditamento, o réu será citado para a audiência de conciliação ou de meditação;

e) Não havendo autocomposição, abre-se o prazo de 15 dias para a contestação, na forma do art. 335 do NCPC;

f) Se o juiz indeferir a tutela antecipada, determinará o aditamento da inicial (o NCPC fala “emenda”), em até 5 dias. Não havendo o aditamento, extingue-se o processo sem resolução do mérito. (ORTEGA 2016, p. 12).

Portanto, para justificar o procedimento da tutela de urgência, já se encontram nas decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - "TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE" - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão, mesmo que fundamentada, de forma sucinta, de maneira deficiente ou mal fundamentada, não se confunde com aquela destituída de fundamentação, razão pela qual, a breve exposição dos motivos que embasam o convencimento do Juízo, é o quanto basta à sua validade.

2. Nos termos do artigo 303 do CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Diante da presença dos requisitos indispensáveis, a tutela em caráter antecedente para a disponibilização de procedimento cirúrgico prescrito nos Relatórios e Receituários médicos que instruem a exordial, há de ser acolhida.

3. A responsabilidade dos Entes Políticos com a saúde e a integridade física dos cidadãos é comum, podendo a parte necessitada dirigir o pedido ao Ente Federativo que melhor lhe convier. (MINAS GERAIS, TJ. AI 1.0241.19.000695-7/001, Des.(a) Elias Camilo, 2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - SERVIDOR PÚBLICO - APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO - QUESTIONAMENTO RESTRITO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PEDIDO DE MANUTENÇÃO NO CARGO ATÉ O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL - ADITAMENTO DA INICIAL - DISCUSSÃO SOBRE POSSÍVEIS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE PEDIDO FINAL DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO - IRREGULARIDADE DA PETIÇÃO DE ADITAMENTO - EFEITO TRANSLATIVO - NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA



#### DECISÃO DE RECEBIMENTO DO ADITAMENTO - INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO - RECURSO PREJUDICADO.

- Se há um pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, pleiteada em caráter antecedente, o aditamento da inicial deve conter causa de pedir e pedido principal que representem aquilo que foi requerido antecipadamente.

- No caso, considerando que o autor apresentou um pedido de tutela provisória em caráter antecedente, questionando somente a produção dos efeitos da decisão que lhe impôs a sanção de demissão antes do trânsito em julgado no âmbito administrativo e pedindo a sua manutenção no cargo até o esgotamento dos recursos na via administrativa, a medida de urgência tem natureza antecipada, ou seja, visa antecipar o provimento jurisdicional final. Por isso, ao atender o comando judicial de aditamento da petição inicial, na forma do artigo 303, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia ao autor formular um pedido principal relacionado à sua manutenção no cargo até o encerramento do processo administrativo, sendo descabido o questionamento sobre possíveis vícios de nulidade do processo administrativo disciplinar e a apresentação de um novo pedido de tutela antecipada (manutenção no cargo até o final da ação) e de um pedido principal relacionado a esta nova medida de urgência (decretação de nulidade do processo administrativo).

- A constatação de irregularidade no aditamento da petição inicial em que se pede tutela antecipada em caráter antecedente impõe a decretação de nulidade parcial do processo, devendo ser oportunizada à parte autora a sua correção, em razão do disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil. (MINAS GERAIS, TJ. AI 1.0000.18.082417-9/002, Des.(a) Moreira Diniz, 2018).

Portanto, o presente tópico, buscou esclarecer o instituto da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, buscando conceituar e justificar como a mesma é formada e ajuizada em concordância com a legislação, considerando que a tutela de urgência antecipada é uma medida que viabiliza a possibilidade de propor antes da ação principal o pedido, diante de urgência iminente para sim, requerer o provimento jurisdicional.

Nesta senda, o próximo capítulo, entrará sobre o principal tema da presente monografia, sendo a estabilização da tutela requerida em caráter antecedente, no qual, irá conceituar, e expor conforme a legislação seus critérios e regras estabelecidos no Código de Processo Civil.

#### **4 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente tema tem por abordar o instituto da estabilização da tutela provisória requerida em caráter antecedente, no qual, fora inserida pela Lei nº13.105 de março de 2015 que entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, para tentar solucionar sobre esse tema.

Sendo assim, com a referida promulgação do Código de Processo Civil de 2015<sup>23</sup>, no qual, inovando com o referido instituto da estabilização da tutela de urgência, THEODORO JUNIOR (2017 apud MEDIS, p.7) afirma que, [...] o novo Código de Processo Civil brasileiro se aproximou do regime référé francês, que autoriza provimentos de urgência em situações que a eles não se opõe nenhuma contestação, nem fato que justifique a litigiosidade ordinária.

Posto isto, o autor Leonardo Ferres da Silva Ribeiro traz uma ideia sobre o tema da estabilidade, no qual, passará a abordar a seguir:

[...] a ideia central da estabilização é que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela, no âmbito do procedimento antecedente, produza e mantenha seus efeitos, independentemente da continuidade do processo de cognição plena, quando as partes se conformarem com tal decisão. Noutras palavras, se as partes ficam satisfeitas com a decisão que concedeu a tutela antecipada, baseada em cognição sumária e sem força de coisa julgada, o NCPC não as obriga a prosseguir no processo, para obter uma decisão de cognição plena, com força de coisa julgada material. (RIBEIRO 2018, p.10).

Todavia, para que possamos conceituar o instituto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, os autores Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva esclareceram:

[...] a estabilização da tutela antecipada é uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro para situações de urgência de natureza satisfativa, prevista expressamente, pelo CPC/2015, no capítulo da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mas que deve ser interpretada como passível de se realizar também, quando manifestada na petição inicial, nos termos do art. 303, § 5.º, na hipótese de tutela de urgência antecipada incidental e na tutela da evidência. Representa, talvez, junto com o procedimento antecedente para a tutela antecipada, a principal inovação trazida pelo legislador em termos de tutela provisória. (MENDES; SILVA 2016, p. 6).

---

<sup>23</sup> [...] ao trazer para o CPC/2015 (LGL\2015\1656) a técnica da tutela antecipada satisfativa antecedente, o legislador instituiu um procedimento em que o autor pode obter tal tutela, de forma eficiente e rápida, autonomizada e voltada a atingir estabilidade, se assim requerido pelo autor e diante da ausência de impugnação pelo réu. Veremos que o fato de parte da doutrina brasileira apontar que esse procedimento se apresenta como integrante de um microsistema de técnica monitoria não pode cegar-nos quanto às distinções que devem ser apontadas entre a técnica monitoria e a técnica da estabilização. (GOUVEIA; PEREIRA 2018, p. 3).

Ao tratar sobre o instituto da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu em seu artigo 304 o pedido de estabilização, no qual, será elencado a seguir:

[...] art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput , o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. (BRASIL, 2015).

Possivelmente, para que a estabilização da tutela se torne admissível, ela deverá atender alguns requisitos, no qual devem ser destacados:

[...] para que a estabilização seja possível, nos termos dos arts. 303 e 304, devem estar presentes, portanto, os seguintes requisitos: a) o autor deve ter requerido a tutela antecipada, indicando que pretende se valer deste "benefício", nos termos do § 5.º do art. 304; b) é preciso que tenha sido concedida a tutela provisória satisfativa; c) inércia do réu, de litisconsortes ou de terceiros intervenientes diante da decisão que concede a tutela antecipada, que não se confunde com a revelia, sendo apenas a não impugnação da tutela antecipada concedida. A doutrina tem apontado que a estabilização, porém, não será possível se, embora haja inércia, a citação/intimação do réu se realizar por edital ou por hora certa, se estiver preso ou se for incapaz sem representante ou em conflito com ele. Destaque-se que, se a inércia for parcial, relativa apenas a um ou alguns dos pedidos, a estabilização poderá ocorrer de forma parcial, apenas em relação aos que restar caracterizada a inércia. (MENDES, SILVA 2016, p. 6).

Cabe ressaltar, que pelo menos o Código de Processo Civil de 2015 pressupõe que a estabilização fosse apenas cabível na forma da tutela antecipada em razão do seu caráter antecedente (satisfativo), no qual, não teria coerência se pretendida de uma maneira não satisfativa. Diante disso, fora sugerida no *caput* do artigo 304, que pressupõe que a tutela antecipada será permitida nas disposições do artigo 303 do Código de Processo Civil<sup>24</sup>.

<sup>24</sup> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. (BRASIL, 2015).

Tão somente, visamos esclarecer sobre a questão deste instituto, o qual não se confunde, pois no caso da estabilização e a coisa julgada, pois, colocamos em primeiro lugar o artigo 304, §4º que expõe sobre o requerimento de uma nova ação, para assim discutir a tutela antecipada estabilizada, e em segundo lugar, que seu caráter de sua cognição podendo ser sumária e não exauriente, em conformidade os autores Lúcio Grassi de Gouveia e Mateus Costa Pereira discorrem<sup>25</sup>.

A quesito da estabilidade da tutela, esclarecemos que para ambas as partes (autor ou réu) a mesma se torne um instrumento mais versátil, pois:

- a) Atendido o direito do autor, o mesmo se torne como satisfeito.
- b) Se caso o réu optar por escolher parcialmente a concessão de um efeito do que julgado integralmente o mérito<sup>26</sup>.

Nesse sentido, cumpre destacar um pensamento que assim dispõe:

[...] estabilizada a decisão e no prazo de dois anos contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º do art. 304 do CPC (LGL\2015\1656), quaisquer das partes poderão propor ação autônoma com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput do art. 304 do CPC (LGL\2015\1656). O autor poderá buscar até mesmo a sua confirmação, dessa vez por decisão fruto de cognição exauriente com aptidão para fazer coisa julgada material. O réu que se manteve inerte poderá, agora, retomar a discussão da matéria. Dessa forma, inverte-se o ônus do tempo em desfavor do réu que não impugnou a anterior decisão concessiva de tutela provisória de urgência satisfativa antecedente, que conserva seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito a ser proferida nessa ação autônoma. Para instruir a inicial da ação autônoma, quaisquer das partes podem requerer desarquivamento dos autos em que foi proferida decisão anterior. Deverá essa ação ser proposta, em face da prevenção, perante o juízo em que a tutela antecipada foi concedida (art. 304, § 4º, do CPC (LGL\2015\1656)). (GOUVEIA; PEREIRA 2018, p.6).

<sup>25</sup>[...] a estabilização não se confunde com coisa julgada, nos termos do § 6º do art. 304 do CPC (LGL\2015\1656), já que não houve cognição suficiente para tanto, cabendo inclusive a extinção do processo sem apreciação do mérito, por sentença, com preservação dos efeitos da decisão provisória, que terá os efeitos estabilizados. Difere a estabilização da coisa julgada, que recai sobre o conteúdo (declaratório) da decisão, que se torna indiscutível, e não sobre seus efeitos. Trata-se de hipótese de tutela sumária definitiva, que em contraposição à tutela sumária provisória, tem eficácia plena independentemente de ulterior confirmação por sentença proferida com base em cognição exauriente. BEDAQUE (2005 apud GOUVEIA; PEREIRA 2018, p. 5).

<sup>26</sup> [...] a) o autor poderá se dar por satisfeito com a medida concedida, como, por exemplo, em casos como da realização de um procedimento não autorizado por um plano de saúde, a determinação de entrega de um medicamento ou mesmo a determinação de troca de um produto adquirido; b) o réu poderá preferir a concessão parcial de um efeito do que o julgamento integral do mérito, que poderia acarretar uma situação mais desvantajosa, tanto em relação à parte autora como diante de outros interessados, diante de um precedente contrário. Se houvesse o julgamento de que a cláusula restritiva é abusiva, o remédio devido ou o produto defeituoso, outras consequências poderiam advir da coisa julgada, como a realização de novos exames, a entrega reiterada do medicamento ou a condenação em danos materiais e morais decorrentes do ato ilícito. Para o Poder Judiciário, por sua vez, a nova sistemática poderá representar, também, uma medida de economia processual, com a redução no número de processos a serem julgados. Junte-se a isso, também e para todos os sujeitos processuais, os aspectos relacionados à redução das despesas processuais. (MENDES, SILVA 2016, p. 6).

À de se ressaltar sobre a estabilização da tutela regulada nas regras do artigo 304 do Código de Processo Civil, que só seria possível a estabilidade na forma da não presença do recurso interposto. Nesta senda os autores Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Larissa Clare Pochmann da Silva, sobrepõe sobre o referido tema:

[...] a estabilização da tutela antecipada, nos moldes da regulação contida no art. 304 do novo CPC, ocorreria diante da falta de apresentação do recurso cabível. Tema de grande controvérsia tem sido se, de fato e como previsto expressamente no novo CPC, apenas a interposição do recurso cabível teria o condão de impedir a estabilização da tutela antecipada ou se, ao contrário, outros meios de impugnação, especialmente a contestação, também poderiam afastar este efeito. O primeiro questionamento que surge é se essa expressão "recurso cabível", capaz de gerar a estabilização, seria apenas a não interposição do agravo de instrumento (art. 1.015, I), 53 em virtude de uma interpretação literal 54 e sistemática 55 do dispositivo, ou, ainda, de apresentação de pedido de suspensão de liminar; de reclamação (art. 988, novo CPC); de contestação, 56 mediante antecipação do oferecimento de sua defesa, já impugnando a tutela concedida; de insurgência do réu na audiência de conciliação ou mediação no prazo do recurso 57 ou de qualquer outro meio de impugnação. 58. (MENDES; SILVA 2016, p. 6).

Para que possamos nos adentrar sobre os pressupostos de estabilização, o autor DIDIER (2015 apud MEDIS 2019, p. 8) faz um adentro:

É preciso que o autor tenha requerido a concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente [...] desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, § 5º, CPC), o autor manifesta, por consequência, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304. É preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. [...] É preciso que haja decisão concessiva da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. [...] Por fim, é necessária a inércia do réu diante da decisão que concede tutela antecipada antecedente. [...] Pode acontecer de a medida ser concedida, o autor não aditar e o réu não impugnar. O que acontecerá? [...] Deve prevalecer a estabilização da tutela antecipada.

Sendo assim, conforme o artigo 303 §5º do Código de Processo Civil, tratamos como primeiro pressuposto, no qual, o autor indicará na petição inicial que pretende valer-se do benefício previsto no caput desse artigo, que em paralelo deverá apresentar sobre sua vontade em não prosseguir com o processo, sendo concedida a tutela provisória de urgência de caráter antecedente, cabendo destacar que o réu deverá estar ciente da decisão pelo o qual, o autor ingressa<sup>27</sup>. Posteriormente, para esclarecer os próximos pressupostos, cumpre mencionar:

[...] o segundo pressuposto à estabilização tem relação com a decisão em si. É que só haverá estabilização para decisão concessiva de tutela provisória satisfativa

<sup>27</sup>[...] considerando que o 303, § 5º, tem aplicação à tutela antecipada em caráter antecedente, defendemos sua aplicação à estabilização, no intuito de resguardar a posição do demandado – conforme será objeto de análise, o réu precisa ter ciência da intenção do autor a fim de avaliar se permitirá a estabilização, uma vez que a estabilização seguida da extinção do processo também poderá lhe ser proveitosa. (GOUVEIA; PEREIRA 2018, p.6).

antecedente, concedida, na primeira instância como em grau de recurso, antes do aditamento da inicial para complementação da causa de pedir e formulação de pedido definitivo. Mas a circunstância de se ter realizado justificação prévia, antes da concessão da liminar, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC<sup>28</sup> (LGL\2015\1656), não impede que a mesma decisão atinja a estabilidade.

[...] o terceiro pressuposto à estabilização tem relação com a atitude adotada pelo réu quando citado e intimado após a concessão da medida. Dispõe o art. 304 do CPC (LGL\2015\1656) que concedida a tutela antecipada, nos termos do art. 303 do CPC (LGL\2015\1656), torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. Aplicar-se-ia ao caso o agravo de instrumento no primeiro grau, agravo interno das decisões monocráticas nos tribunais, sendo possível, ainda, em certos casos, consideradas as restrições do Enunciado 735 da Súmula do STF, o uso dos recursos extraordinário e especial contra decisões de tribunais. Saliente-se que pode ser viável a interposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes. (GOUVEIA; PEREIRA 2018, p.8).

Não obstante, caso o réu não interponha recurso, estabilizar-se-á a decisão<sup>29</sup>. Posto isto, a referida decisão que ocasionou a tutela antecipada, para ambas as partes poderiam no prazo de 2 (dois) anos contados da decisão que extinguiu o processo, propor ação autônoma com pedido de revisão, reforma ou invalidação dessa decisão, conforme descrito no artigo 304, §2º e 5º do Código de Processo Civil. Portanto, se ainda nesses casos apontados a ação não tiver sido ajuizada, ter-se-á a estabilidade, de acordo com o artigo 304, §6º do CPC/2015. Ressalta-se que:

[...] a estabilização não ocorrerá caso o réu inerte tenha sido citado e intimado por edital ou hora certa, se estiver preso ou for incapaz sem representante ou em conflito com ele. Nesses casos será necessária a designação de curador especial que terá o dever funcional de promover sua defesa, mesmo que genérica, impugnando a decisão concessiva da tutela antecipada satisfativa concedida. Não haverá estabilização quando, apesar da inércia do réu, a demanda for devidamente respondida e a tutela antecipada concedida anteriormente for questionada por quem se apresente como assistente simples do réu ou por litisconsortes. (GOUVEIA; PEREIRA 2018, p.8).

A de se lembrar sobre a questão da estabilização, no qual, não poderá ocorrer quando o réu não ficar ciente da ação proposta pelo autor, pois uma vez ciente o mesmo não seria surpreendido. Não obstante, o autor deve evidenciar na inicial que se satisfaz com a estabilidade e que fora atendido com o pedido na ação principal. (GOUVEIA; PEREIRA, 2018)

Nesta toada, a de se esclarecer:

<sup>28</sup> [...] art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (BRASIL, 2015).

<sup>29</sup> [...] O autor poderá propor a ação para confirmar a decisão, agora em cognição exauriente e capaz de ser acobertada pela coisa julgada. Já o réu pode retomar a discussão objeto de tutela na nova demanda. Já o réu pode retomar a discussão objeto de tutela na nova demanda. (MENDES; SILVA 2016, p.8).

[...] como vimos, o autor deve ressaltar na inicial que se contenta com o regime estabilizatório, caso em que dispensa o julgamento do pedido principal. Sabendo o réu, de antemão, que o autor se contenta com a estabilização da tutela satisfativa antecedente e que dispensa a apreciação do pedido principal, poderá não impugnar a decisão concessiva da tutela de urgência, caso em que teremos um negócio jurídico processual plurilateral e o processo será extinto sem resolução do mérito, por sentença, com a estabilização. Em havendo impugnação, o processo deverá prosseguir até atingir o julgamento final por sentença que aprecie o mérito, suscetível de fazer coisa julgada material. GOUVEIA; PEREIRA 2018, p.9).

Posteriormente, se a tutela antecipada antecedente for rejeitada, o Magistrado intimará o autor para que complemente a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo assim, o mesmo elaborará um novo pedido, para que possa trazer novos documentos que colaborarem para nova demanda, à vista disso fica esclarecido no referido artigo 303, §6º do Código de Processo Civil, Seguindo a mesma linha de raciocínio, versa:

[...] concedida a tutela antecipada satisfativa, deverá o réu ser citado e intimado para cumpri-la, ou, querendo, impugná-la, o que geralmente fará por meio do recurso próprio. Se a impugnação for admitida, afastado estará o regime da estabilização, cabendo ao autor aditar a inicial em 15 dias.

[...] não ocorrendo a estabilização, seja porque o autor não se contenta com a mesma e pretende o julgamento do mérito ou porque o réu impugnou a decisão, deverá o juiz, primeiramente, intimar o autor para que, no prazo de 15 dias ou em outro maior por ele fixado, promova o aditamento da inicial (art. 303, § 1º, I, do CPC (LGL\2015\1656)), nos mesmos autos e sem incidência de novas custas (art. 303, § 3º, do CPC (LGL\2015\1656)), de modo a complementar sua causa de pedir, confirmar seu pedido de tutela definitiva, juntar novos documentos indispensáveis ou úteis para a apreciação do pedido sob pena de extinção do processo (art. 303, § 1º, I, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656)); em seguida intimará réu, já citado, para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334. GOUVEIA; PEREIRA 2018, p.10).

Consequentemente, quando a tutela antecipada requerida em caráter antecedente se estabilizar-se, conforme o artigo 304, §1º do Código de Processo Civil, será extinto o processo, pelo fato que a não terá mais restrições da decisão atingida.

Em suma, será apresentado a seguir, algumas referências sobre o tema, para que se torne mais clara o entendimento.

[...] 1. Ao trazer para o CPC/2015 (LGL\2015\1656) a técnica da tutela antecipada satisfativa antecedente, o legislador instituiu um procedimento em que esta pode ser obtida de forma eficiente e rápida, autonomizada e voltada a atingir estabilidade, se assim requerido pelo autor e diante da ausência de impugnação pelo réu.

2. Foi acolhida proposta doutrinária que emprega técnica do contraditório eventual já presente no procedimento monitório com o fim de autonomizar e estabilizar a tutela antecipada fundada na urgência.

3. Difere a estabilização da coisa julgada material, que recai sobre o conteúdo (declaratório) da decisão, que se torna indiscutível, e não sobre seus efeitos. Trata-se de hipótese de tutela sumária definitiva, que em contraposição à tutela sumária

provisória, tem eficácia plena independentemente de ulterior confirmação por sentença proferida com base em cognição exauriente.

4. O autor deve ressaltar na inicial que se contenta com o regime estabilizatório, caso em que dispensa o julgamento do pedido principal. Sabendo o réu, de antemão, da intenção do autor, poderá não impugnar a decisão concessiva da tutela de urgência, caso em que teremos um negócio jurídico processual plurilateral e o processo será extinto sem resolução do mérito, por sentença, com a estabilização. Em havendo impugnação, o processo deverá prosseguir até atingir o julgamento final por sentença que aprecie o mérito, suscetível de fazer coisa julgada material.

5. Não havendo opção pelo regime da estabilização e somente nesse caso, o aditamento da inicial trará novos elementos para propiciar o julgamento do processo com obtenção da tutela definitiva, fruto de cognição exauriente, voltada à obtenção da coisa julgada material. Porém, a promoção do aditamento da inicial é incompatível com o regime da estabilização.

6. Vimos que no prazo de dois anos, quaisquer das partes poderão demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. Essa ação exauriente é simples prosseguimento da ação antecipada antecedente, pelo que não haverá inversão do ônus da prova, cabendo ao autor da antecedente, que agora poderá ser réu da exauriente, provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu da antecedente, que agora poderá ser autor da exauriente, provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor da antecedente. Tal posição tem por fundamento a ideia do contraditório eventual que ocorre em face da monitorização do procedimento, que não poderia resultar na inversão do ônus da prova causando situação de extrema dificuldade para o autor da ação exauriente.

7. Tem natureza de sentença terminativa prevista no art. 485, inc. X a decisão que declara estabilizada a tutela antecipada antecedente. Possui eficácia declaratória e não se enquadra nas hipóteses do art. 502 do CPC (LGL\2015\1656), que reserva a formação de coisa julgada material à sentença de mérito. Nessa sentença deverá o juiz condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no que vislumbramos aqui a presença da eficácia condenatória.

8. Decisão estabilizada não se sujeita à remessa necessária. No presente caso, a decisão que concede tutela antecipada não é sentença, mas decisão interlocutória, e a decisão que extingue o processo nos termos do art. 304, § 1º, embora seja sentença, é terminativa, não sendo considerada sentença proferida contra a Fazenda Pública, essa sim, passível de remessa.

9. Atingindo a tutela antecipada antecedente a estabilização, tão logo extinto o processo com fundamento no art. 304, § 1º, a execução será definitiva, não tendo sentido a criação de restrições ao exequente que execute decisão atingida pela estabilização.

10. Passados dois anos da decisão extintiva do feito, produz-se o que a doutrina vem chamando de estabilidade qualificada e, em face da decadência, não poderá mais ser ajuizada a ação do art. 304, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656), que será extinta com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC (LGL\2015\1656). (Gouveia; Pereira, 2018)

Quanto a tal tema, eis que o Superior Tribunal de Justiça, através da 3ª Turma no REsp 1760966 / SP, se manifesta:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. 4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença. 5. Recurso especial desprovido.

Tal precedente retoma características peculiares atinente a interpretação do referido instituto, pois, tendo sido inovação do CPC/15, eis que a tutela antecipada requerida em caráter antecedente traz a estabilização da decisão satisfativa quando não há impugnações opostas, não

podendo ser dada interpretação restritiva à denominação “recursos” (agravo de instrumento), pois, eis que desnecessariamente abarrotaria todo o sistema judiciário de várias interposições de agravo de instrumento em face a decisão que deferiu a tutela, ou mesmo propositura ação autônoma para reformar, modificar ou invalidar tal ato. Assim, a discussão interpretativa acerca deste instituto se mantém na hermenêutica literal, gramatical, teleológica, sistemática etc.

## 5 RECURSOS CABÍVEIS CONTRA DECISÃO QUE VERSAR SOBRE TUTELA PROVISÓRIA

Inicialmente, versamos sobre o referido instituto, que o recurso que será admitido para o tema que aborda sobre a tutela provisória seria o agravo de instrumento das decisões interlocutórias, conforme estabelecido no artigo 1.015, I do Código de Processo Civil.

Posteriormente, as decisões sendo deferidas ou indeferidas constituíram desde logo decisão interlocutória, no qual, a seguir será demonstrado:

[...] art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias; (BRASIL,2015).

Se nos casos a decisão for indeferida, o autor deverá requisitar o agravo de instrumento ao Magistrado, para que o tribunal em instância fique ciente da não concessão da tutela , conforme artigo 1.019, I do Código de Processo Civil<sup>30</sup>.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (BRASIL,2015).

Se no caso a decisão for deferida, o réu poderá em agravo de instrumento requisitar ao Magistrado a suspensão da referida decisão que versa sobre a tutela provisória (artigo 1.019, I). Não obstante, sendo reconhecida a tutela provisória, revogada ou concedida na sentença, caberá o recurso de apelação, conforme artigo 1.009, §3º do Código de Processo Civil<sup>31</sup>.

<sup>30</sup> A decisão que defere ou indefere o requerimento de tutela provisória constitui decisão interlocutória, portanto o recurso cabível é o agravo de instrumento. “Tendo havido o indeferimento do pedido, pode o autor requerer no agravo desde logo ao seu relator a antecipação da tutela recursal para o tribunal a fim de ver concedida a tutela negada em primeiro grau de jurisdição (art. 1.019,1). MARINONI (2015 apud CUNHA 2019, p.4).

<sup>31</sup> Tendo havido o deferimento, pode o réu no agravo desde logo requerer ao seu relator a suspensão dos efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória (art. 1.019, I). Se, no entanto, a "tutela provisória" for confirmada, concedida ou revogada na sentença, o recurso cabível será unicamente o de apelação (art. 1.009, S 3.º).” MARINONI (2015 apud CUNHA 2019, p.4).

Por fim, a de se ressaltar sobre a estabilização da tutela antecedente, no qual, MARINONI (2005 apud CUNHA 2019, p.4) dispõe:

[...] em relação à estabilização da tutela satisfativa antecedente, no entanto, Marinoni et al. (2015) defendem que a contestação é apta a impedir seus efeitos: “É claro que pode ocorrer de o réu não interpor o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo - ou, ainda, manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação. Nessa situação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. (art. 1.009, S 3º)”.

Diante de todo o exposto, caso o réu manifeste no ato de contestação, dentro do prazo, cabe a entender que a mesma em grau de jurisdição serviria para impedir a estabilidade conforme os efeitos da apelação, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil.

## CONCLUSÃO

A presente monografia, buscou apresentar o tema sobre o instituto denominado tutela provisória, no qual buscou como principal assunto, o procedimento da estabilização da tutela provisória de urgência em caráter antecedente.

Antes de adentrar no principal tema, a monografia buscou esclarecer sobre o instituto da tutela provisória, contendo esse instituto passado por algumas alterações perante a Lei 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil

A tutela provisória nada mais é do que uma tutela jurisdicional sumária, sendo uma medida assecuratória que visa resguardar aquele que recorre ao judiciário para obter o resultado final, que se caracteriza sendo uma cognição sumária -não exauriente direcionada ao conhecimento genérico do mérito discutido no trâmite do processo, no qual, visa a satisfação e amparo do direito do autor, podendo assim ser disposta como urgência e evidência, sendo de maneira antecedente ou incidental.

Após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, em sua legislação o mesmo trouxe um novo instituto, da chamada estabilização da tutela provisória que é estabelecida no artigo 304, *caput*, do referido código, sendo assim, cabe dizer que para sua interposição caberá recurso, no qual seja o agravo de instrumento.

Todavia, fora desenvolvido a presente monografia com doutrinadores que contribuem com seus pensamentos, em decorrência dos posicionamentos das jurisprudências sobre o tema. Contudo, cabe destacar que o tema é inovador e atualmente só se encontra artigos publicados por professores.

Conclui-se que, a Lei 13.105/2015 trouxe várias inovações para serem aplicadas de uma forma mais positiva no âmbito jurisdicional, e assim, o novo instituto da tutela visou resolver de uma forma mais célere às demandas que adentram no Poder Judiciário Brasileiro, cabendo assim ressaltar que a estabilização da tutela antecipada antecedente, é um tema inovador com posicionamentos doutrinarias opostos, mas não deixa de ser um instituto novo que ao longo do tempo passará a ser resolvido.

## REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Brenda Mesquita. **Tutela Antecipada no Novo Código de Processo Civil.**

2016. Monografia (Graduação). Faculdade Três Pontas- Fateps- Disponível

em:<<http://repositorio.unis.edu.br/handle/prefix/379>>. Acesso em: 27 de junho de 2019

BUENO, Cássio Scarpinelli. **Manual de Direito Processual Civil.** 2ª edição. São Paulo. Editora Saraiva 2016. Disponível em:<<https://hernandofernandes.com.br/wp-content/uploads/2018/11/785-Manual-de-Direito-Processual-Civil-Cassio-Scarpinella-Bueno-2-Ed-Editora-Saraiva-2016.pdf>> Acesso em 26 de julho de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

BRASIL Lei nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. **Código de Processo Civil.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869imprensa.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869imprensa.htm)>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

CARNEIRO, Raphael Funchal. **A tutela provisória no novo Código de Processo. 2015.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37807/a-tutela-provisoria-no-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 25 de setembro de 2019.

CUNHA, Walter. Tutela Provisória. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/74932/tutela-provisoria>>. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

EX POSITIS. **SignificadosBr.** [-21]. Disponível em: <<https://www.significadosbr.com.br/ex-positis>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

FOURAKIS, Kryss. **Tutela antecipada: comparativo do CPC/1973 e o NCPC/2015.** 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9891/Tutela-antecipada-comparativo-do-CPC-1973-e-o-NCPC-2015>>Acesso em: 18 de setembro de 2019.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de; PEREIRA, Mateus Costa. **Breves considerações acerca da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.** Revista de Processo | vol. 280/2018 | p. 185 - 209 | Jun / 2018. Disponível em:<[https://www.academia.edu/36928322/BREVES\\_CONSIDERA%C3%87%C3%95ES\\_ACERCA\\_DA\\_ESTABILIZA%C3%87%C3%83O\\_DA\\_TUTELA\\_ANTECIPADA\\_REQUERIDA\\_EM\\_CAR%C3%81TER\\_ANTECEDENTE](https://www.academia.edu/36928322/BREVES_CONSIDERA%C3%87%C3%95ES_ACERCA_DA_ESTABILIZA%C3%87%C3%83O_DA_TUTELA_ANTECIPADA_REQUERIDA_EM_CAR%C3%81TER_ANTECEDENTE)> Acesso em: 12 de setembro de 2019.

IN VERBIS. **SignificadosBr.** [-21]. Disponível em: <<https://www.significadosbr.com.br/ex-positis>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

LIMA, Jonatan. **Tutela provisória a luz do CPC/1973 e do NCPC/2015**. 2016. Disponível em: <<https://jladogados.jusbrasil.com.br/artigos/289245905/tutela-provisoria-a-luz-do-cpc-1973-e-do-ncpc-2015>> Acesso em: 16 de agosto de 2019.

LEITE, Gisele. **Evolução do direito processual civil brasileiro**. 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/evolucao-do-direito-processual-civil-brasileiro>> Acesso em: 12 de setembro de 2019.

LOPEZ, Luiz Carlos de Andrade. Tutela Antecipada. 2004. Monografia (Graduação). Faculdade Metropolitanas Unidas- Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/lcal.pdf>> Acesso em: 26 de agosto de 2019.

MEDIS, Jaqueline da Rocha. **Natureza jurídica da estabilização da tutela de urgência antecipada antecedente**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72102/natureza-juridica-da-estabilizacao-da-tutela-de-urgencia-antecipada-antecedente>>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **Tutela Provisória. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973**. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.257.11.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.11.PDF)>. Acesso em 27 de agosto de 2019.

MIOTTO, Carolina Cristina. **A Evolução do direito processual civil brasileiro: de 1939 a análise dos objetivos visados pelo Projeto de Lei n. 8.046 de 2010**. Revista da UNIFEBE, v.1 N.11 jan/jul. 2013. Disponível em: <<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/revistaeletronicadaunifebe/article/viewFile/135/66>> Acesso em: 12 de setembro de 2019.

1-MINAS GERAIS. Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC - 1º RECURSO: DECISÃO QUE INDEFERIU A IMEDIATA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO IMINENTE NA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AI Nº 1.0693.17.003606-7/001, Des.(a) Afrânio Vilela, 02/08/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=104&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=tutela%20provis%20ria%20urg%20encia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-2&listaRelator=0-11007&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20encias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em 10 de setembro de 2019.

2-MINAS GERAIS. Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC - AUSÊNCIA - DECISÃO REFORMADA. AI Nº 1.0414.17.002657-2/001, Des.(a) Afrânio Vilela, 08/06/2018. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=33&totalLinhas=104&paginaNumero=33&linhasPorPagina=1&palavras=tutela%20>>

provis%F3ria%20urg%Eancia&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-2&listaRelator=0-11007&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

MINAS GERAIS. Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS C/C COBRANÇA DE ALUGUEL DIÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PRELIMINARES - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - REJEIÇÃO - DECISÃO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO - MÉRITO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS AUSENTES.. AI N° 1.0000.19.035154-4/001 , Des.(a) Pedro Aleixo, 09/08/2019. Disponível em:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.035154-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

4-MINAS GERAIS. Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - "TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE" - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - RESPONSABILIDADE COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - REQUISITOS PRESENTES. AI 1.0241.19.000695-7/001 , Des.(a) Elias Camilo, 03/06/2019. Disponível em:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=14&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=TUTELA%20PROVIS%D3RIA%20URG%CANCIA%20ANTECIPADA%20303&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>> Acesso em: 24 de setembro de 2019.

MINAS GERAIS. Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL. PREVENÇÃO - INOCORRÊNCIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - SERVIDOR PÚBLICO - APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO - QUESTIONAMENTO RESTRITO À APLICAÇÃO DA SANÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PEDIDO DE MANUTENÇÃO NO CARGO ATÉ O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO FINAL - ADITAMENTO DA INICIAL - DISCUSSÃO SOBRE POSSÍVEIS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE PEDIDO FINAL DE ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NÃO CABIMENTO - NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO - IRREGULARIDADE DA PETIÇÃO DE ADITAMENTO - EFEITO TRANSLATIVO - NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DO ADITAMENTO - INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO - RECURSO PREJUDICADO. AI 1.0000.18.082417-9/002, Des.(a) Moreira Diniz, 23/11/2018. Disponível em:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=14&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=TUTELA%20PROVIS%D3RIA%20URG%CANCIA%20ANTECIPADA%20303&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>> Acesso em: 24 de setembro de 2019.



MINAS GERAIS. Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 305 DO CPC/2015. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. AC 1.0111.16.001990-2/001 , Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 14/12/2018. Disponível em:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=116&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=TUTELA%20CAUTELAR%20REQUERIDA%20CAR%20C1TER%20ANTECEDENTE&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAnicias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

MINAS GERAIS. Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. PEDIDO PRINCIPAL NÃO DEDUZIDO NO PRAZO DE 30 DIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. DECOTE. ISENÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. AC 1.0000.18.078035-5/001 , Des.(a) Wander Marotta, 05/11/2018 Disponível em:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=15&totalLinhas=116&paginaNumero=15&linhasPorPagina=1&palavras=TUTELA%20CAUTELAR%20REQUERIDA%20CAR%20C1TER%20ANTECEDENTE&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAnicias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

MINAS GERAIS. Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - PLEITO DE SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO - DEFERIMENTO PELO JUIZ - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA PARTE REQUERENTE - AUSÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AI 1.0000.18.068436-7/001 , Des.(a) Luiz Artur Hilário, 26/10/2018. Disponível em:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=17&totalLinhas=116&paginaNumero=17&linhasPorPagina=1&palavras=TUTELA%20CAUTELAR%20REQUERIDA%20CAR%20C1TER%20ANTECEDENTE&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%20EAnicias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 29 de setembro de 2019.

MINAS GERAIS. Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL. GRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - REJEIÇÃO - REMÉDIO ADEQUADO, ÚTIL E NECESSÁRIO

À OBTENÇÃO DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL MAIS FAVORÁVEL À PARTE - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO SOCIETÁRIO - TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA - PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE REUNIÃO SOCIETÁRIA DITA REALIZADA SEM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS APLICÁVEIS - REQUISITOS DO ARTIGO 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR A VIABILIDADE DO DIREITO INVOCADO NA INICIAL - AUSÊNCIA - EXISTÊNCIA DE FATOS INCONTROVERSOS - IRRELEVÂNCIA - APRESENTAÇÃO, PELA PARTE DEMANDADA, DE ALEGAÇÕES FUNDADAS E PROVAS SUFICIENTES PARA GERAR DÚVIDA RAZOÁVEL - ABUSO DO DIREITO DE DEFESA- NÃO CARACTERIZAÇÃO -TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR - PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO À SOCIEDADE - REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PERICULUM IN MORA - NÃO DEMONSTRAÇÃO. AI 1.0000.17.026062-4/007 , Des.(a) Márcio Idalmo Santos Mirand, 27/09/2019. Disponível em:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=2528&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=TUTELA%20EVIDENCIA&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

MINAS GERAIS. Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE DE ICMS - BASE DE CÁLCULO EFETIVA - VALOR INFERIOR À BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA - REPERCUSSÃO GERAL (RE 593.849-MG) - TUTELA DE EVIDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - AUSÊNCIA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. AI 1.0000.18.073729-8/001, Des.(a) Marcelo Rodrigues, 29/11/2018. Disponível em:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=8&totalLinhas=96&paginaNumero=8&linhasPorPagina=1&palavras=Tutelas%20evid%EAncia%20artigo%20311&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

MINAS GERAIS. Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - URGÊNCIA - AUSÊNCIA - TUTELA DE EVIDÊNCIA - RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESPROVIMENTO. AI 1.0363.17.000125-1/001, Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 17/06/2019. Disponível em:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=96&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=Tutelas%20evid%EAncia%20artigo%20311&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

MOLLER, Guilherme. Pare de fazer drama! Entenda a tutela provisória do CPC definitivamente e dê show na balada!. 2016. Disponível

em:<<https://moller.jusbrasil.com.br/artigos/342705126/pare-de-fazer-drama-entenda-a-tutela-provisoria-do-cpc-definitivamente-e-de-show-na-balada>> Acesso em: 29 de Agosto de 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Entenda a tutela provisória no Novo CPC. 2016.** Disponível em:<<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/327400887/entenda-a-tutela-provisoria-no-novo-cpc>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

PAULA NETO, Mario. **Tutela Antecipada: requisitos com os princípios constitucionais do processo.** 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/39484/tutela-antecipada-requisitos-e-relacao-com-os-principios-constitucionais-do-processo>> Acesso em 27 de agosto de 2019.

PERICULUM IN MORA- FUMUS BONI IURIS. Normas Legais. [-21]. Disponível em:<<http://www.normaslegais.com.br/juridico/Periculum-in-mora-fumus-boni-iuris.htm>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória (evolução e teoria geral).** 2018. Disponível em:<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/166/edicao-1/tutela-provisoria-%28evolucao-e-teoria-geral%29>>. Acesso em: 17 de outubro de 2019.

SANTOS, Jean Carlos Pimentel dos. **A efetividade da tutela jurisdicional.** Disponível em:<[http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com\\_content&view=article&id=258:a-efetividade-da-tutela-jurisdicional&catid=70:artigos-academicos&Itemid=116#\\_ftnref1](http://www2.tjam.jus.br/esmam/index.php?option=com_content&view=article&id=258:a-efetividade-da-tutela-jurisdicional&catid=70:artigos-academicos&Itemid=116#_ftnref1)>Acesso em: 18 de setembro de 2019.

SILVA, Clarissa Vencato Rosa da. **Considerações sobre a tutela de evidência do novo Código de Processo Civil.** Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243754,51045-Consideracoes+sobre+a+tutela+de+evidencia+do+novo+Codigo+de+Processo>>. Acesso em: 23 de setembro de 2019.

ZIMERMANN, Vanessa. **Estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.** 2018. Monografia (Graduação). Universidade do Vale do Taquari – Univates. Disponível em:<<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2079/1/Vanessa%20Zimmermann.pdf>>. Acesso em: 27 de junho de 2019.